

Aula 00

*DPE-TO (Defensor Público) Direito Civil -
2022 (Pré-Edital)*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Paulo H M Sousa**

20 de Dezembro de 2021

Sumário

Direito Civil nas provas da DPE-TO.....	2
Metodologia	3
Apresentação pessoal.....	5
Considerações iniciais	7
LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO	9
I. A norma jurídica	10
1. Vigência.....	10
2. Conflitos.....	18
3. Interpretação.....	24
4. Integração	31
II. Direito Internacional Privado	33
III. Direito Público.....	39
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL	43
I. O Direito Civil no sistema jurídico	43
1. Fontes do direito.....	43
2. Espécies de normas	45
3. Formação do CC/2002.....	46
Resumo.....	51
Considerações Finais	55
Questões Comentadas	55
Lista de Questões	68
Gabarito.....	80



DIREITO CIVIL NAS PROVAS DA DPE-TO

Vamos iniciar o nosso **Curso de Direito Civil** para o Concurso da DPE-TO, com foco nas **provas objetivas e dissertativas**.

Esse é o Curso mais completo do mercado, e abrange todos os pontos do Direito Civil *stricto sensu* que aparecem nos certames das Carreiras Jurídicas, entendidas daqui em diante como as carreiras que abrangem os cargos das Magistraturas (Estaduais, Federais e do Trabalho), Ministérios Públicos (Estaduais, Federais e do Trabalho), Procuradorias (Municipais, Estaduais e Federais), Defensorias Públicas (Estaduais e da União), bem como a advocacia pública *lato sensu* – desde Procuradorias Legislativas, passando por órgãos como AGU, BACEN, PGFN etc.

O curso é uma reformulação extensa – atualização, revisão e ampliação – dos cursos que desenvolvo desde o ano de 2015. Desde então, acompanho as mais diversas provas, incluindo OAB, concursos públicos em geral, de nível médio e superior, e carreiras jurídicas. As alterações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias são acompanhadas de perto desde o início.

Se está acompanhando nossa aula demonstrativa e resolver adquirir o pacote de Direito Civil, de Legislação Civil Especial ou o pacote integral do Concurso, **você já está um passo à frente da concorrência!** Como as provas estão cada vez mais difíceis, e os certames cada vez mais disputados, é necessário que você tenha uma preparação mais cuidadosa e ampla, focada no Edital que pretende disputar com segurança e tranquilidade.

Isso é muito importante, dado que o cargo de Defensor Público que você pretende ocupar é bastante disputado e, sem dúvida alguma, é muito almejado pelos candidatos e conta certamente com remuneração substancial.

E qual a razão de tamanha importância para o Direito Civil nas provas da Defensoria? Pela **extensão da matéria e pela aplicabilidade dela na atuação do seu cargo**. **Como fazer para saber o foco necessário para a prova? Eu analisei as mais recentes questões dos últimos certames do seu cargo que encontrei, além de outros certames das Carreiras Jurídicas.**

Ou seja, meu foco principal são exatamente as provas de Defensoria Pública em geral. Foco, em segundo lugar, nos concursos de nível superior que estão no mesmo padrão, para que você vá diversificando seus estudos ao longo do curso. Meu foco é a matéria voltada à resolução das questões de que você precisa para obter a aprovação.

Como guiar seus estudos de maneira focada? **Nosso Curso foi desenhado detalhadamente em conformidade com últimas tendências dos concursos. Obviamente que estou atento às mudanças que vêm ocorrendo em lei, jurisprudência e doutrina.**

O acompanhamento das mudanças legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias me permitiu, desde então, compreender as **necessidades de dois tipos de concurseiros, ao mesmo tempo: aquele que está iniciando seus estudos e aquele que está estudando já mais tempo.** Por isso, o material todo se pauta na didática de



exposição dos conceitos e dos institutos fundamentais, sem descuidar do refinamento teórico existente no Direito Civil e frequentemente exigido pelas bancas.

Não é um trabalho fácil, como você deve imaginar, já que o Direito Civil é, sem dúvida alguma, mastodôntico. Nenhuma disciplina outra se aproxima do Direito Civil em termos de volume de conteúdo e riqueza de teorização. São séculos (milênios, para ser bairrista!) de lento acúmulo de conhecimentos.

Metodologia

Os livros eletrônicos do meu Curso têm um foco muito claro: o certame da DPE-TO. Especialmente o aluno já mais experimentado sabe que há decisões judiciais das mais diversas, doutrina que defende o que bem entende e interpretação legal plurívoca. Meu curso se atém àquilo que as bancas cobram na tríade “legislação, doutrina e jurisprudência”, sem que opiniões minoritárias ou decisões divergentes sejam levadas em conta.

Isso tudo é para que você compreenda a metodologia de estudo do Curso. Diferentemente dos manuais de Direito Civil, o curso se desenvolve de maneira fluida, com linguagem de fácil assimilação. Como eu disse, **o fato de o curso ser didático não significa que ele é simplista.** Ao contrário, ao utilizar uma linguagem menos rebuscada eu consigo fazer mais com menos.

Frequentemente os *best sellers* do Direito Civil acabam perdendo o foco principal, que são exatamente as provas. A minha e a sua opinião são irrelevantes para o examinador. Apenas em casos de divergência forte, em que não há clara perspectiva majoritária a respeito, é que opiniões se tornam relevantes.

O aprofundamento e o refinamento teórico serão vistos quando necessários, indubitavelmente. **E não são poucos os temas de Direito Civil que exigirão uma leitura mais compassada e com maior cuidado e reflexão.** Isso tudo, claro, sem perder a didática da exposição, sempre.

Por isso, **sempre que possível, a aula contará com recursos para facilitar compreensão e memorização.** Abusarei de marcações, “corujinhas”, esquemas, gráficos e tudo o mais que entendo ajudar você a, no dia da prova, lembrar da “lógica” do Direito Civil de que eu frequentemente falo.

Não à toa, **trarei um número bastante grande de questões de treino.** Ao longo da aula, algumas delas já estarão comentadas, para que você já possa ir visualizando como aqueles temas aparecem nas provas. Ao final da aula, vem a bateria completa, com muitos exercícios para praticar. Nos temas preferidos dos examinadores, você verá mais exercícios; naqueles menos cobrados, menos questões, evidentemente.

Você verá que, inclusive, a quantidade de conteúdos teóricos varia de uma aula para a outra. Isso obedece a um duplo critério didático. Por vezes, um tema é mais amplo, pelo que eu opto por inserir todo ele em uma aula, para não “quebrar o raciocínio”. Em outras, o volume grande de conteúdo aparece com bem menos frequência nas provas, de forma que não faz sentido eu os dividir.

Por exemplo, a caducidade – que envolve prescrição e decadência – tem um volume de conteúdo pequeno, mas como despencam questões nos mais variados certames, justifica-se uma aula exclusiva para esse tema. **Lembre-se de que eu sempre primo por apresentar o conteúdo da maneira mais adequada a você.**



As questões serão todas comentadas, sem exceção, para que você entenda a razão pela qual esta ou aquela assertiva está incorreta ou correta. **Os comentários das questões serão, inclusive, exaustivos até. Eu faço questão de transcrever todos os dispositivos legais e julgados que sustentam aquela questão.** Mesmo que o artigo de lei seja óbvio ou a decisão conhecidíssima, você a verá transcrita nos comentários à questão. Acho salutar para sua compreensão e memorização que você se acostume não apenas com minha explicação a respeito, mas visualize “as palavras da lei” ou do julgado, sempre.

Além do manual eletrônico, escrito, o curso ainda conta com videoaulas para reforçar pontos que, por vezes, ficam mais claros aos ouvidos que aos olhos. **É claro que as videoaulas não abrangem todo o conteúdo teórico, até porque isso seria contraproducente.** Sempre exemplifico com o professor que só lê *slide*; quando ele ainda está começando, você já terminou de ler.

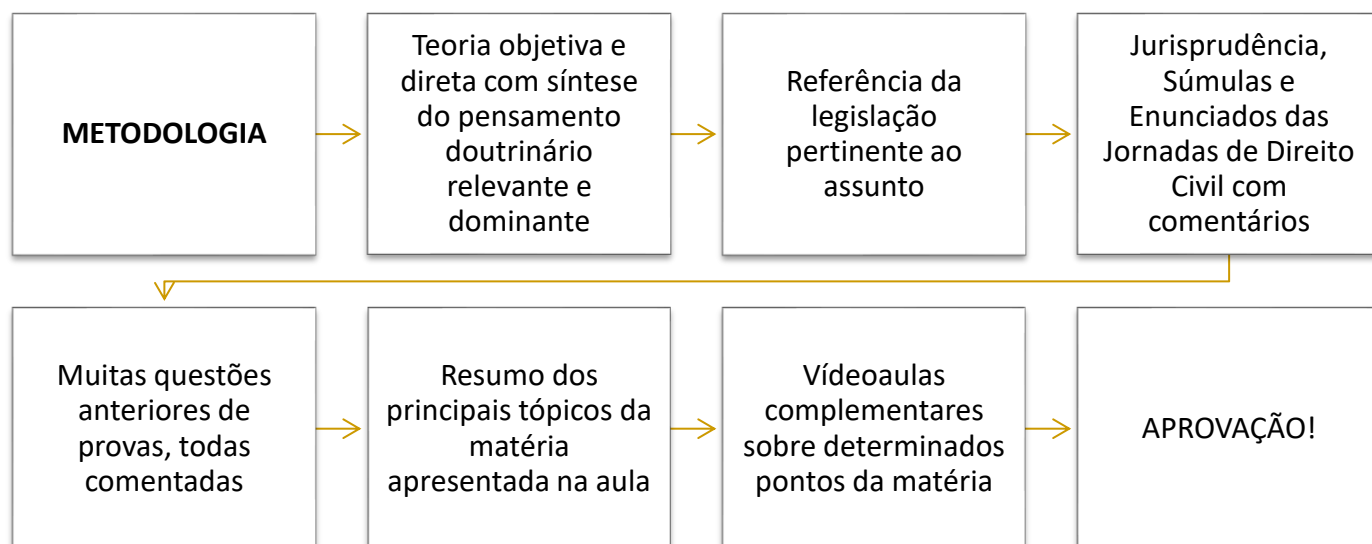
O mesmo vale para o material escrito e as videoaulas; se elas fossem completas, você certamente só estudaria Direito Civil para a sua prova, e nada mais. Não é esse nem o seu e nem o meu objetivo, claro. Mesmo assim, **esse material, escrito e em vídeo, é o mais completo do mercado!**

ESCLARECENDO!



Com essa estrutura de aula e com essa proposta de trabalho, eu tenho certeza de que você terá uma **preparação completa**, de modo a lhe dar a **segurança** e a **tranquilidade** de que você precisa no dia da prova. **Com isso, você não precisará de nenhum outro material didático; esse material será suficiente porque é completo, abrangendo legislação, doutrina, jurisprudência, exercícios, resumos e vídeos. Tudo num único pacote!**

Assim, cada aula está estruturada no seguinte esquema mental:



Para deixar essa estrutura ainda mais clara, seguirei um padrão em todas as aulas, com a seguinte organização:



CONSIDERAÇÕES INICIAIS	• Observações sobre aulas passadas, eventuais ajustes e assuntos a serem estudados
AULA EXPOSITIVA	• Teoria, questões comentadas, esquemas e gráficos explicativos, legislação pertinente, doutrina, jurisprudência e Enunciados das Jornadas do CJF
RESUMO	• Ao final da aula, resumos sobre os principais tópicos da aula, para rememorar
CONSIDERAÇÕES FINAIS	• Dicas e sugestões de estudo e informações sobre a próxima aula.
BATERIA DE EXERCÍCIOS	• Questões "secas", sem comentários, para você treinar, com o gabarito, para que você possa rever o conteúdo e as questões comentadas

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo pelo material do Curso é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além das redes sociais, estou disponível no **Fórum de Dúvidas** do site do Estratégia, que é o canal de contato mais rápido e direto que você terá comigo. Aluno meu não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material, surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades... Nesses casos, basta me escrever. Assim que possível, eu respondo a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

Apresentação pessoal

Falando em contato comigo, fica uma breve apresentação pessoal. Se você ainda não sabe, meu nome é Paulo H M Sousa. **Tenho Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)**. Fui, durante o Doutorado, *Visiting Researcher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, em Hamburgo/Alemanha.

Estou envolvido com concursos já há bastante tempo e desde os tempos da faculdade transito pelo Direito Privado. **Estudo o Direito Civil há mais de uma década**; sou um civilista nato!

Não só um civilista nato, mas também um professor nato. Exerço a advocacia desde que fui aprovado na OAB e, apesar de ter sido aprovado e convocado em concurso de provas e títulos para Procurador Municipal de Colombo/PR, não cheguei a assumir o cargo. No entanto, a docência vem desde os tempos do Ensino Médio, quando já ensinava matemática e física (pois é!) em aulas de reforço. Na faculdade fui monitor e, ainda no Mestrado, ingressei bem jovem na docência em Nível Superior.



Essas são, para quem me conhece, minhas paixões profissionais: o Direito Civil e a docência! Atualmente, sou professor de Direito, aprovado em concurso de provas e títulos, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a UNIOESTE, no campus de Foz do Iguaçu; bem como Professor de Direito, aprovado em teste seletivo, na Universidade Federal de Brasília, a UnB. Aqui no Estratégia, leciono Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Legislação Civil Especial.

Agora é hora de começar seus estudos. Direito Civil e ponto!



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, lembro que sempre estou disponível, para você, aluno Estratégia, no Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno e, alternativamente, também, nas minhas redes sociais:



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

Na aula de hoje, você verá alguns elementos introdutórios da disciplina. Na realidade, esta aula é introdutória para várias disciplinas outras, já que versa sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, inicialmente.

Pela LINDB diversos temas bastante amplos são vistos, que escapam do Direito Civil e são um tanto quanto de Teoria Geral do Direito. Obviamente, pontos que são centrais e que têm peculiaridades em numerosas outras disciplinas, como o Direito Penal, o Direito Constitucional etc. passarão ao longo desta aula. Meu objetivo não é esgotar esses temas, claro; meu objetivo é bem mais contido: tratar das noções gerais contidas na LINDB.

Você verá que muitos dos assuntos aqui vistos têm íntima ligação com o Direito Constitucional, motivo pelo qual em muitos momentos haverá uma aula quase de direito civil-constitucional. Friso, novamente, que variados elementos de teoria constitucional são tangenciados pelo conteúdo, mas não há razão para aprofundamento nesses temas. Tal tarefa recairá sobre os ombros da disciplina de Direito Constitucional, portanto.

Além disso, **com a entrada em vigor da Lei 13.655/2018, a LINDB passou a trazer numerosos dispositivos – bastante questionáveis – a respeito dos atos administrativos *lato sensu***. Trata-se, segundo a ementa da norma, de inclusão de “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”.

A meu ver, um arcabouço normativo claramente despiciendo, em grande parte, e absolutamente atécnico, naquilo que sobrevive ao crivo da necessidade. A maioria dos dispositivos, inclusive, parece trazer mais insegurança do que segurança jurídica, já que de uma amplitude absurda e de alcance completamente desconhecido.

Trata-se de mais uma norma aprovada de maneira afoita pelo Parlamento, privilegiando interesses que me parecem não ser exatamente republicanos. Parece uma tentativa de “reforma do Estado” capitaneada por



peessoas tão despreparadas que sequer compreendem o alcance do que fazem. Várias normas inseridas por essa Lei, apesar de voltadas à “aplicação do direito público”, valem para quaisquer atos, públicos ou privados.

Em que pese a gritaria geral, unindo gregos a troianos para que a Presidência da República vetasse integralmente o projeto, o Presidente vetou apenas alguns pontos. No mais, a *mens legis* foi mantida, ainda que os dispositivos mais piores, com o perdão da incorreção gramatical, tenham sido vetados (os piores continuam incólumes, infelizmente).

Por outro lado, desde que a boa e velha LICC – Lei de Introdução ao Código Civil – mereceu uma lei apenas para mudar seu nome, em 2010, essa é a primeira vez que a LINDB recebe dispositivos normativos não voltados ao Direito Privado. Ou seja, o caminho pavimentado pelo legislador há uma década apenas agora começa a ser trilhado com a inclusão de normas que não são tipicamente pensadas para o Direito Privado.

A parte inicial da LINDB a respeito da vigência da norma e dos conflitos entre normas continua caindo com grande frequência nos certames. O restante já aparece com bem menos regularidade, você verá. Como esta é uma aula mais geral, que impacta em variadas disciplinas, porém, é bom ficar antenado!

E qual é o ponto do seu Edital que eu analisarei nesta aula? Veja:

1 Lei de introdução às normas do direito brasileiro. 1.1 Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. 1.2 Conflito das leis no tempo. 1.3 Eficácia da lei no espaço.



LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

A Lei de Introdução ao Código Civil – LICC servia, como o próprio nome diz, de Introdução ao CC/1916. Surgida pelo Decreto-Lei 4.657/1942, era um “anexo VIP” do Código anterior. **Servia de suporte à aplicação das normas de Direito Privado, tanto numa perspectiva interna quanto externa, servindo de base ao Direito Internacional Privado – DIPri.**

Chama-se LICC pela perspectiva comum na década de 1940 e nas décadas subsequentes, de que a legislação mais importante na Nação era, efetivamente, o Código Civil, a espinha dorsal do sistema jurídico do país. Vale lembrar que a Constituição, apesar de já marchar a passos largos rumo à compreensão atual, ainda não gozava de grande prestígio no meio jurídico.

Entendia-se a CF muito mais como uma carta política, de princípios norteadores do ordenamento, do que efetivamente legislação aplicável às relações interprivadas. No entanto, com o surgimento dos microsistemas jurídicos, já na década de 1960, com o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, o termo LICC começa a perder o sentido. Isso porque a Lei não se aplicava apenas ao CC/1916, mas à legislação civil em sentido amplo.

ESCLARECENDO!



Com a CF/1988, a perda da centralidade do CC/1916 fica evidenciada. Apesar da grande relevância, o Código já não é mais visto como a espinha dorsal do sistema, deslocada para a Constituição. **A lei de “introdução ao Código Civil” já não introduz, há muito tempo, apenas o Código Civil, e nem mesmo apenas o Direito Privado, mas o complexo normativo brasileiro.**

Por isso, em 2010, por meio da Lei 12.376, a LICC passa a se chamar Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. A mudança é terminológica apenas, para readequar o Direito à realidade. Apesar de bastante curta, a LINDB tem aplicabilidade imensa no Direito brasileiro.

Ela passou a ser considerada já há tempos como uma **norma de sobredireito, metanorma ou *lex legum* (Überrecht, surdroit)**, ou seja, uma “norma sobre as normas”. Parte dela é reputada pela jurisprudência, inclusive, como **norma de caráter constitucional**, em que pese ser ela norma infraconstitucional!

A LINDB trata de temas variados, introdutórios a diversos ramos do Direito:

- 1) Vigência e eficácia das normas jurídicas
- 2) Conflito de leis no espaço e no tempo
- 3) Critérios de interpretação (hermenêutica)
- 4) Critérios de integração
- 5) Regras DIPri
- 6) Regras de Direito Público/Administrativo

É com base nessa divisão que analisaremos a LINDB, a partir de agora.

I. A NORMA JURÍDICA

1. VIGÊNCIA

O Direito brasileiro não adota a perspectiva, em regra, de que é possível alegar desconhecimento da lei para justificar determinada conduta. **A lei é imperativa e deixar de segui-la não é opção. Assim, *ignorantia juris neminem excusat***, a ignorância da lei não escusa ninguém de seu cumprimento.

Nesse sentido, o art. 3º da LINDB estabelece com clareza solar que **ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Há exceção à regra no que tange à aplicação da lei penal**, no caso do art. 8º da Lei das Contravenções Penais (“No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada”). Essa é uma confusão que os examinadores tentam fazer nas provas de Defensoria, por exemplo.

Tal regra existe porque **a norma tem caráter obrigatório, ou seja, é de imposição incondicional e independe de adesão do sujeito de direito, sendo plenamente eficaz mesmo contra sua vontade**. Sua obrigatoriedade, seja quanto à validade, seja quanto à eficácia, é apriorística.

Os juristas e filósofos discutem há tempos os argumentos que justificam essa perspectiva. Esse é um aspecto relevante no seu estudo para as provas de Defensoria, já que a perspectiva menos *legalista* e mais sistêmica, calcada num eixo de formação humanística mais intensa, é sempre comum nesses concursos.

Dworkin e Alexy usam argumentos de cunho axiológico, ou seja, justificam a norma pelos **valores fundamentais de juridicidade**, de cunho moral, geralmente. Kelsen, Austin, Raz, MacCormick e Hart seguem a linha positivista, justificando a norma por critérios dogmáticos, calcados numa **norma fundamental abstrata**.

Há ainda justificações menos comuns, como os trazidos por Elias, Weber, Luhmann e Durkheim, de **cunho sociológico**. Correntes jusnaturalistas de diversas matizes, como cosmológicas, teológicas e mesmo nazistas, procuram fundamento num **elemento externo**, como o fazem diversos teóricos bastante distintos entre si, como Hobbes, Locke, Rousseau, Kant, Nozick, Finnis e Radbruch.

De qualquer forma, **geralmente o argumento mais utilizado e aceito é a coerção fundada na sanção**, oriunda da perspectiva de Hans Kelsen. Já numa perspectiva mais específica, **Pontes de Miranda, na Teoria do Fato Jurídico, utiliza o argumento da incidência. É a incidência que transforma o suporte fático (determinados fatos que ocorrem no mundo exterior) em fato jurídico**. Para ele, porém, a normatividade ocorre independentemente de sanção, porque a incidência, por si só, cria o Direito, mesmo que ausente o elemento sancionatório.

O Direito brasileiro distingue validade e vigência, e, em alguma medida, eficácia. A lei pode ser válida, mas ainda pendente de vigência; bem como pode ser vigente, mas não eficaz.



A lei é válida quando aprovada de acordo com os requisitos estabelecidos pela CF/1988 e pelas normas infraconstitucionais pertinentes. A validade faz com que a norma entre no mundo jurídico e seja apta a atribuir efeitos jurídicos. Se inválida, a lei é nula, seguindo a teoria do fato jurídico, que veremos adiante.

A vigência se relaciona com a possibilidade de o aparato coercitivo do Estado poder ser acionado em virtude da inobservância de uma norma válida, bem como ser exigida nas relações interprivadas. Em outras palavras, a vigência dá exigibilidade aos comportamentos nela previstos.

Fala-se, aqui, do **instituto da *vacatio legis* ou vacância**. A lei, válida, ainda não pode ter sua aplicação exigida, mas somente depois de passado o período de vacância. Nesse ponto, é possível se distinguir a lei ainda em processo de elaboração, *lato sensu*, da lei já elaborada.

A *lege lata* é a norma já criada, que está vigente. Contrapõe-se a ela a ***lege ferenda*, a lei ainda em elaboração**. Ela pode estar em estágios iniciais, como um projeto, ou já aprovado por uma casa legislativa, no caso da legislação federal, ou já aprovada e sancionada, mas ainda não publicada, ou mesmo já publicada, mas ainda não vigente.

Há também quem use as expressões latinas *de jure còndito* e *de jure condendo*. ***De jure còndito* significa o direito existente, codificado, constituído, ou seja, segundo a normatividade vigente, exprimindo uma orientação judicial já consolidada**. *De jure condendo*, por seu turno, significa a normatividade ainda em construção, referindo-se a norma ainda não existente, mas em elaboração. O caso típico é das propostas de lei ou de proposta de mudança legislativa.

CURIOSIDADE



A vigência da lei deve ser sempre indicada de forma expressa e de modo a **contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento. É para isso que serve o prazo de vigência, para que as pessoas possam se adequar à nova legislação**.

É o que prevê a Lei Complementar 95/1998 – LC 95, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Essa lei não apenas complementa a LINDB, como a minudencia. Ela se originou do comando do art. 59, parágrafo único da CF/1988, que determina edição de Lei Complementar para dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por exemplo, o Código Civil brasileiro tornou-se válido em 10/01/2002, mas, apesar da validade, não era vigente no dia seguinte porque o art. 2.044 estabelecia *vacatio legis* de 1 ano para que ele se tornasse vigente após a publicação.

Publicado no Diário Oficial da União – DOU em 11/01/2002, vigoraria apenas no ano seguinte, portanto. A Lei 10.825/2003, que deu nova redação ao CC/2002 relativamente aos dispositivos que tratam dos partidos políticos, porém, estabeleceu, no art. 3º, que sua vigência se daria na data de sua publicação. Publicada no DOU em 23/12/2003, seus efeitos passaram a ser imediatos. O CC/1916, por sua vez, publicado em 05/01/1915, determinou que a vigência da norma ocorreria em 1º/01/1916, ou seja, estabeleceu data exata.

Assim, **a vigência da norma respeita a vigência nela mesma estabelecida**. De maneira quase tautológica, a lei vige quando diz que vige. Legislações mais complexas têm *vacatio legis* maior, como o CPC/2015 ou o CC/2002 (um ano); se um pouco mais simples, prazo menor, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (180 dias).



O art. 8º da LC 95, estabelece que a **cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" é reservada apenas para as leis de pequena repercussão**, que alteram dispositivos menores, fazem pequenas correções etc. Nesses casos, não há *vacatio legis* propriamente dita.

Se a lei entra em vigor na data de sua publicação, não há que se falar em *vacatio legis*, pelo que a norma vigora, de fato, imediatamente. Não se fala em "contagem do dia de início" ou "contagem do último dia" ou "dia subsequente"; é imediatamente.



No entanto, a LINDB traz regra específica para o caso de omissão. Dispõe o art. 1º que, **salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada. É a chamada cláusula de vigência!**

Atente para a forma de contagem do tempo no Direito brasileiro. A Lei 810/1949 define a contagem do tempo no ano civil da seguinte forma:

Ano - art. 1º

- Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte

Mês - art. 2º

- Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte



O art. 3º da Lei 810/1949 ainda dispõe que **quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente**. Essa regra se aplicará, com algumas pequenas alterações, aos prazos processuais.

Quanto aos dias, **eles são contados em dias corridos, contando-se dias úteis, sábados, domingos e feriados**. O art. 219 do CPC, porém, estabelece que na contagem de prazo *processual* em dias computam-se somente os dias úteis, excluindo sábados, domingos e feriados. Frise-se que essa regra vale apenas para os prazos processuais, ou seja, na vigência da norma não se fala em dia útil, mas em dias corridos.

A LC 95/1998, em seu art. 8º, §1º, estabelece que **a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância será feita com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral**.

Esse prazo não se interrompe, nem se suspende ou se protraí, de modo que se a data indicada pela lei cair em feriado, sábado ou domingo, **a vigência da norma se dá naquele dia, independentemente de ser útil ou não**, conforme afiança Caio Mario da Silva Pereira.

A LC 95 foi utilizada pelo STJ para definir, de maneira inequívoca, a data de entrada em vigor do CPC/2015. O art. 1.045 fixa que "Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial". Como o CPC foi publicado no DOU em 17/03/2015, contando-se o dia da publicação e o último dia



do prazo (17/03/2016, conforme o art. 1º da Lei 810/1949), a entrada em vigor ocorreria no “dia subsequente à sua consumação integral”, ou seja, 18/03/2016. Em março de 2016, o Tribunal Pleno do STJ chegou a esse entendimento.

Agora, cuidado! Essa forma de contagem é ligeiramente diferente da contagem do art. 224 do CPC. Segundo o dispositivo processual, deve-se computar, salvo disposição em contrário, o dia do vencimento, apenas. Ou seja, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Para se fazer essa contagem sempre se considera como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial.

Ademais, a Lei Complementar 95/1998 minudencia a forma como devem ser redigidos os textos legais e como eles devem se articular entre si, ditando, por exemplo, como será a contagem dos artigos, como se dará representação de parágrafos e incisos, e estabelecendo princípios para a redação das normas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, voltando ao art. 1º da LINDB, **a vigência se inicia em 45 dias corridos após a publicação da norma em Diário Oficial** (DOU, DOE, DOM ou DODF) ou equivalente veículo de informação, no caso dos Municípios que não contam com Diário Oficial próprio.

Ademais, o mencionado dispositivo estabelece que “a lei começa a vigorar em todo o país” nesse prazo. Isso significa que não há distinção temporal ou geográfica para a vigência na lei, em regra. Publicada no DOU, a lei federal tem vigência em 45 dias em **todo o território nacional, indistintamente. Trata-se do sistema único ou sincrônico, no qual a vigência ocorre em sincronia no país.**

O art. 2 da Introdução à Lei 3.071/1916 (CC revogado) estabelece que a “obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal três dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados marítimos e no de Minas Gerais, cem dias nos outros, compreendidas as circunscrições não constituídas em Estados”. Em sua gênese, a introdução ao Código Civil de 1916 não exibia a sincronia que a LICC traria apenas em 1942.

Curiosamente, o §1º do art. 88 da Lei 13.019/2014 (Lei das Parcerias das Organizações da Sociedade Civil), com a alteração da Lei 13.204/2015, repete parte dessa redação. No *caput*, está previsto que a lei entra em vigor em 545 dias de sua publicação. Sim, essa bizarra norma tem *vacatio legis* de 545 dias. Mas o mais peculiar é seu §1º, que estabelece que “para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017” (sendo que por ato administrativo local, a norma poderia ser implantada nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no *caput*).

São três curiosidades quanto à vigência dessa norma: a. lei federal que pode ter sua vigência alterada por ato administrativo municipal; b. lei que se aplica ao Distrito Federal, mas cuja vigência não é clara (*caput* ou §1º? Já que o DF é um misto de Estado e Município) e; c. mais importante, lei que exemplifica uma exceção ao sistema sincrônico da LINDB?

Ao que me parece, não. Isso porque o *caput* determina a vigência da norma em todo território nacional, indistintamente. A sincronia prevista na LINDB diz respeito a um critério geográfico, não de competência administrativa. A Lei 13.019/2014 apenas determina que sua aplicação pelos Municípios tem vigência



protraída no tempo, mas nada impede que a União ou o Estado celebrem uma parceria com uma organização da sociedade civil na área do Município. Daí a minha conclusão.

Não há sincronia na vigência da lei brasileira no território nacional e no exterior. Segundo o art. 1º, §1º, nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, inicia-se somente três meses depois de oficialmente publicada.

Evidentemente, se a lei tiver *vacatio legis* superior a três meses, observar-se-á o prazo específico. Exemplo é o próprio CC/2002; não faria sentido compreender que o Código entrara em vigor em território estrangeiro antes de vigor no próprio território nacional. Nesse caso, há sincronia na vigência em território nacional e estrangeiro.

Ademais, algumas leis, ao longo do tempo, determinaram a não aplicação do art. 1º, §1º da então LICC. O exemplo mais antigo é, talvez, o art. 6º da Lei 1.991/1953, que determinava a vigência imediata da norma, desde a sua publicação no Diário Oficial da União, tanto no Brasil quanto no exterior. Todas as leis que conheço que derogaram a assincronia prevista na Lei de Introdução são voltadas ao Comércio Exterior. Nesses casos, havia sincronia de aplicação da lei tanto em território nacional quanto em território estrangeiro.

Possível também que a lei válida, mas ainda não vigente, seja alterada. Especialmente em leis mais complexas, como os Códigos, isso não é incomum. Nesses **casos, se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo do art. 1º da LINDB começará a correr da nova publicação**, prevê o §3º desse dispositivo. Isso porque essas correções de texto legal são consideradas lei nova.



Para evitar problemas, porém, é comum que as alterações feitas no texto de leis que ainda não entraram em vigor passem a vigorar junto com ela, por previsão expressa. É o que ocorreu com a Lei 13.256/2016, que altera a disciplina do REsp e do RE do CPC/2015. Publicada no DOU em 05/02/2016, seu art. 4º prevê que a lei “entra em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”.

Pois bem. A lei, aprovada conforme os mandamentos legais, é válida. Estabelece-se que a Lei só passará a vigor em 45 dias. Entre sua publicação e esses 45 dias, a Lei é válida, mas ainda não vige, portanto.



(FCC / TJ-PE - 2015) O negócio jurídico celebrado durante a *vacatio* de uma lei que o irá proibir é

- a) anulável, porque assim se considera aquele em que se verifica a prática de fraude.
- b) nulo, por faltar licitude ao seu objeto.
- c) inexistente, porque assim se considera aquele que tiver por objetivo fraudar lei imperativa.



d) válido, porque a lei ainda não está em vigor.

e) ineficaz, porque a convenção dos particulares não pode derogar a ordem pública.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, porque o ato praticado na vigência da lei anterior é considerado perfeito, segundo o art. 6º, §1º da LINDB: “Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

A **alternativa B** está incorreta, inexistindo nulidade no ato, pelas mesmas razões supramencionadas.

A **alternativa C** está incorreta, até porque a fraude à lei imperativa gera nulidade do ato, e não o torna inexistente.

A **alternativa D** está correta, já que, pela conjugação do art. 2º da LINDB (“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”) com a compreensão de que a vigência é que se dá exigência ao dispositivo legal.

A **alternativa E** está incorreta, porque, no caso, não se está derogando a ordem pública, mas apenas se agindo conforme a lei vigente à época do fato.

Por sua vez, a eficácia da Lei está relacionada à possibilidade de a lei, uma vez válida, devidamente publicada e vigente, vir a surtir efeitos junto aos seus destinatários. Nesse sentido, fala-se em eficácia da norma jurídica quando ela está completamente apta a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários.



A Lei poderia ser válida e vigente, mas ineficaz. É o caso, por exemplo, de uma Lei já publicada e vigente, mas que depende de algo mais para produzir algum efeito jurídico relevante. Necessita-se de uma norma extra, de um regulamento ou de alguma decisão de um gestor público. Exemplo seria o art. 12, §2º da Lei 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano – LPS), cuja inserção ocorreu por meio da Lei 12.608/2012:

Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

O referido Cadastro não foi estabelecido por quase uma década, pelo que o art. 12, §2º da LPS, apesar de válido e vigente (desde 2012), restou ineficaz. Apenas com o Decreto 10.692/2021 é que o Cadastro foi criado, tornando a referida norma eficaz, finalmente.

Alguns autores, no campo da eficácia, ainda fazem subdivisões, como é o caso de Paulo de Barros Carvalho. Por exemplo, distingue-se eficácia jurídica de eficácia social. O exemplo supracitado seria de ineficácia jurídica. Outras normas, porém, seriam juridicamente eficazes, mas socialmente ineficazes; seriam as “leis



que não pegam”, pois, apesar de estarem aptas a produzir efeitos jurídicos, acabam não tendo aceitação social.

Essas distinções, porém, não são imunes às críticas. **Segundo os realistas, como Alf Ross, validade e vigência são a mesma coisa. Uma Lei válida é vigente; pode ser ineficaz, porém.** Assim, a Lei válida/vigente só será eficaz quando puder produzir efeitos. Nesse sentido, Miguel Reale:

Validade formal ou vigência é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito no plano normativo. A eficácia, ao contrário, tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao reconhecimento (*Anerkennung*) do Direito pela comunidade, no plano social, ou, mais particularizadamente aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento.

Já para os positivistas, vigência e eficácia confundem-se. A lei, válida, passará a produzir efeitos quando se tornar vigente. Essa é a perspectiva kelseniana, pela qual a eficácia da lei decorre de sua validade; sua validade decorre da validade da norma superior, e assim sucessivamente, até a norma fundamental (*Grundnorm*). Esse é o sentido trazido pelo art. 6º da LINDB:

A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Se a norma ainda não pode ser aplicada por falta de “complementação”, isso não torna a lei ineficaz, mas apenas faz com que sua eficácia seja subsumida a outra norma, por exemplo, ainda não editada. Igualmente, a eficácia social é irrelevante para os positivistas, já que o fato de a lei “não pegar” não é uma questão jurídica, mas sociológica.

Pode-se, resumidamente, compreender que **a norma jurídica é uma proposição que estabelece que ocorrendo um fato (suporte fático), certas consequências jurídicas devem ocorrer (efeitos jurídicos respectivos). Precisa ser uma sanção? Não necessariamente, segundo a teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda, dado que a norma tem de ter algum efeito, apenas, mas não sanção.**

A norma necessariamente deverá ter uma sanção, porém, segundo a teoria sancionatória de Kelsen. No entanto, a perspectiva positivista de Kelsen encontra pouco respaldo doutrinário contemporâneo, frise-se.

Em resumo, matematicamente, **seria possível estabelecer para Pontes de Miranda que a norma funciona no seguinte esquema:**

Se SF então deve ser P

- Onde SF é o suporte fático e P é o preceito (incidência da norma e consequentes efeitos)



Pois bem, até aqui ainda estamos no plano hipotético da norma: na norma, prevê-se um suporte fático e seus efeitos jurídicos respectivos (se SF então deve ser P). Porém, nada aconteceu e a norma não incidiu. Posteriormente, o fato ocorre no mundo real, e se verifica que esse fato ou conjunto de fatos integra um suporte fático e a norma, então, incide!

Esse é o fenômeno da juridicização. Ocorre um fato, cujo suporte fático está previsto na norma, verifica-se que esse suporte fático satisfaz o preenchimento mínimo de aplicabilidade da norma e a norma, então, incide. O fato real se transforma em fato jurídico e aí podemos pensar nos efeitos desse fato. Até a incidência, porém, nem o fato e nem a norma têm efeito sobre as pessoas. Mas, **quais são as características da incidência?** Duas:

1. Incondicionalidade

- Característica distintiva das normas jurídicas: independentemente de qualquer adesão elas são vinculativas

É daí que nasce a impossibilidade de alegar como excludente de ilicitude a ignorância da lei, porque a incidência não se condiciona à adesão. Nesse sentido, prevê o art. 18 da LC 95 que mesmo eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Exemplo é o art. 1.829, inc. I do CC/2002, que faz menção ao art. 1.640, parágrafo único, equivocadamente, em vez do art. 1.641 do mesmo diploma.

A incidência, porém, não ocorre obrigatoriamente em todos os casos. **Classificam-se as normas:**

A. Cogentes ou injuntivas:

- Inafastáveis, aplicadas independentemente da vontade das partes, permitindo ou proibindo. Essas normas se subdividem em normas imperativas/impositivas (obrigam uma conduta) e proibitivas (proíbem uma conduta)

B. Não-cogentes ou supletivas

- Afastáveis, sendo aplicadas subsidiariamente. Subdividem-se em normas dispositivas (no silêncio das partes) e normas interpretativas (para definir o sentido da manifestação de vontade obscura)

2. Inesgotabilidade

- Geralmente a norma incidirá sempre que o suporte fático vier a se compor, inúmeras vezes



Algumas normas, porém, esgotam-se numa única incidência, como o art. 19 do ADCT (“Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”). Aplica-se uma vez e esgota-se a norma.

Isso, porém, é raríssimo, já que a norma tem por finalidade fazer o regramento da generalidade das situações. Enquanto a norma é vigente, é inesgotável sua incidência. No entanto, antes de começar a vigor (*vacatio legis*) ou depois de não mais vigor (revogação), a norma não pode mais incidir.

É possível que uma norma sequer tenha vigência, se revogada antes de sua entrada em vigor, como o art. 374 do CC/2002, cuja revogação se deu pela MP 75 de 24/10/2002, ou o art. 1.029, §2º do CPC, revogado pela Lei 13.256/2016, que passou a vigor no mesmo dia o NCPC (art. 4º: “Esta Lei entra em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”).

2. CONFLITOS

Em vigor a lei, necessário é analisar seus efeitos no espaço e no tempo. Não raro, as leis conflitam, já que os efeitos de uma delas vão de encontro aos efeitos de outra lei. Isso ocorre por conta do princípio da continuidade da lei.



O princípio da continuidade da lei está estampado no art. 2º da LINDB: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Ou seja, *dura lex, sed lex*, até que seja ela modificada ou revogada. Enquanto isso não ocorrer, a lei é a lei, por mais defeituosa ou anacrônica que ela seja.

Assim, somente por lei pode a lei perder sua eficácia. Contemporaneamente, entretanto, pode a lei ser afastada pelo **controle de constitucionalidade**, ou seja, apesar de vigente, ela pode ser declarada inconstitucional, ainda que a Corte Constitucional não a julgue nula.

Exemplo é o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso – EI, julgado inconstitucional pelo STF, sem que fosse declarada sua nulidade, por meio da Reclamação Constitucional 4.374, julgada em 2013. Em que pese não revogada a lei, ela é ineficaz por força da decisão do STF no caso.

Excepcionalmente, a lei perde vigência pela expiração de seu prazo de validade, no caso das leis temporárias, como dispõe o art. 2º da LINDB, supracitado. Essas leis são excepcionais, dada a característica da inesgotabilidade, que vimos.

Exemplo evidente é a Lei 12.663/2012, a Lei Geral da Copa – LGC. O art. 5º da LGC estabelece que “As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014”.

Outro exemplo mais recente é a Lei 14.010/2020, o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado – RJET. O art. 1º do RJET estabelece que “Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia



do coronavírus (Covid-19)”, sendo que vários dispositivos (arts. 3º, 8º, 9º, 10, 12, parágrafo único, 14, 15, 16, *caput* e parágrafo único) estabeleceram regras especiais até 30/10/2020.

Nada impede, também, que uma norma temporária seja inserida no contexto de uma norma perene. Exemplo típico é o art. 35, §1º da Lei 10.828/2003, o Estatuto do Desarmamento – EDes (“Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005”).

Essas são situações peculiares, portanto. Em regra, a vigência se apaga apenas com a revogação da norma. **A revogação, no entanto, não precisa ser expressa, pode ser tácita. A lei posterior revoga a anterior também quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**, estabelece o art. 2º, §1º da LINDB.



Nesse sentido, aliás, o Enunciado 74 da I Jornada de Direito Civil, que declara expressamente que apesar da falta de menção expressa, como exigido pelas LCs 95/1998 e 107/2001, estão revogadas as disposições de leis especiais que contiverem matéria regulada inteiramente no novo Código Civil, como as disposições da Lei 6.404/1976, referente à sociedade comandita por ações, e do Decreto 3.708/1919, sobre sociedade de responsabilidade limitada.

Surge aí a primeira regra clássica relativa ao conflito de leis no tempo: norma posterior revoga norma anterior! Cuidado, porém...

É da boa técnica legislativa e recomendável, no entanto, deixar clara a revogação de dispositivo legal. Evita-se confusão e questionamento. Não à toa, a LC 95 estabelece uma série de recomendações sobre a alteração das leis, para se seguir técnica legislativa coesa. Segundo o art. 12, a alteração da lei será feita:

1. Mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável

2. Mediante revogação parcial

3. Mediante substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo

No caso de substituição do dispositivo no próprio texto alterado, devem ser observadas as seguintes regras:

A) Veda-se, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo (em ordem crescente: Subseção, Seção, Capítulo, Título, Livro e Parte)

- Deve ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos

B) Veda-se o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo STF ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do STF

- Deve a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF", ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da CF"

C) Admite-se a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo

- Deve ser identificado o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c"

Assim, retomando a LINDB, **a lei posterior não revoga, necessariamente, a lei anterior, quando com ela não conflita ou não seja incompatível**. Isso se torna mais evidente no caso de lei especial, que não regula toda a matéria já regulada pela lei geral, mas apenas a minudencia, detalha e a especifica em relação a algum ponto peculiar, como ocorre com as normas de Direito do Consumidor em relação às normas de Direito Civil.



Nesse sentido, o art. 2º, §2º, da LINDB prevê que **a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior**. Assim, a regra do art. 435 do CC/2002 ("Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto"), que por consequência estabelece o foro de discussão do contrato, não foi revogada pelo art. 101, inc. I do CDC, que prevê como domicílio competente o do consumidor, para a propositura de ação.

São duas normas que se harmonizam, aquela se aplicando à generalidade das situações e esta à peculiaridade das relações de consumo. Harmonizam-se, portanto.

Surge aí a segunda regra clássica relativa ao conflito de leis, agora no espaço: norma especial derroga norma geral! Cuidado, porém...





A revogação, em sentido amplo, pode ser parcial ou total. **Total, chamada de ab-rogação, ocorre quando a revogação é completa (ou revogação em sentido estrito); derrogação, ao contrário, é a revogação parcial.** O art. 101, inc. I do CDC, portanto, derogou a norma do art. 435 do CC/2002, mas não a ab-rogou.

Curiosamente, a que não está mais vigente pode ter aplicação mesmo depois de revogada. É o que se chama de ultratividade legal, ou seja, a aplicação da lei vigente à época do fato, mesmo depois de revogada. A ultratividade é extremamente relevante no Direito Penal, mas tem também grande impacto no Direito Privado. Exemplo é o art. 2.041 do CC/2002 (“As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior”), que **ordena a aplicação do CC/1916 caso um inventário seja manejado para tratar do patrimônio de alguém falecido antes de 2003.**

Esse tipo de detalhe é fundamental nas provas da Defensoria e mesmo na atuação profissional, haja vista que não é incomum encontrarmos discussões sucessórias, por exemplo, que exigem tomar regras revogadas há tempos.

No entanto, o que ocorre se uma norma for revogada por outra e, posteriormente, a segunda é também revogada, mas sem que norma nova seja imposta? O art. 2º, §3º deixa claro que **salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.**



O inverso é chamado de repristinação, ou seja, o fato de a lei revogada ganhar novamente vigência. Exemplo é o art. 122 da Lei 8.213/1991, revogado expressamente pelo art. 8º da Lei 9.032/1995. O art. 2º da Lei 9.528/1997, porém, repristinou a lei revogada, dando nova eficácia ao art. 122 revogado, expressamente (“Ficam restabelecidos o §4º do art. 86 e os arts. 31 e 122 da Lei 8.213/1991”). Salvo expressão em contrário, não há repristinação da lei no ordenamento brasileiro, porém.

Surge aí a terceira regra clássica relativa ao conflito de leis, de novo no espaço: a revogação da norma revogadora não repristina a norma revogada! Cuidado, porém...

No controle de constitucionalidade, o STF pode declarar inconstitucional uma norma, sem decretar sua nulidade. Assim, apesar de inconstitucional, a norma continua válida. Não há repristinação, nesse caso. Porém, o STF, atuando como verdadeiro **legislador negativo, pode dar efeito repristinatório a norma revogada, não porque está revogando a norma revogante, mas pela declaração de inconstitucionalidade (ADI 652).**

A repristinação se volta apenas à revigoração de efeitos de uma lei revogada por efeito de outra lei, não de decisão judicial. Por isso, a norma declarada inconstitucional terá efeito repristinatório, situação que, ao fim e ao cabo, tem o mesmo sentido que a repristinação, mas dela se diferencia pela fonte. Repristinação ocorre em decorrência de lei; efeito repristinatório ocorre em decorrência de decisão judicial – no caso, declaração de inconstitucionalidade pelo STF, apenas.

Veja que, diferentemente da repristinação, **o efeito repristinatório da decisão do STF não deve observar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou o direito adquirido** porque a norma reputada inconstitucional



simplesmente *nunca existiu*. Ao contrário, na reprivatização, deve o legislador obedecer a tríade mencionada, como exige o art. 6º da LINDB.

De regra, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral. Porém, o art. 6º da LINDB estabelece que **a modificação da Lei não pode violar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada**. A própria LINDB estabelece, nos §§1º a 3º do referido artigo, o que se considera cada uma dessas situações:

Ato jurídico perfeito

- Ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, regido pela Lei da época de sua prática

Direito adquirido

- Situações jurídicas incorporadas ao patrimônio da pessoa

Coisa julgada ou coisa julgada

- A decisão judicial de que já não caiba recurso, imutável



(CESPE / DPU - 2017) Uma lei nova, ao revogar lei anterior que regulamentava determinada relação jurídica, não poderá atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido nem a coisa julgada, salvo se houver determinação expressa para tanto.

Comentários

O item está **incorreto**, dada a literalidade do art. 6º (“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”), que não comporta exceção em sua redação.

O STJ entendia que, apesar de a LINDB ser norma infraconstitucional, a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tinha caráter constitucional, de modo que incabível apreciação de REsp a respeito (AgRg no AREsp 18.513/GO). Posteriormente, o STF decidiu que tais conceitos não são fixados pela CF/1988, mas pela LINDB.

Assim, o controle constitucional se restringe à garantia dos referidos direitos, enquanto o controle do conteúdo material deles é de natureza infraconstitucional (RE 657.871 RG). Em consequência, o STJ passou a entender que **o recurso cabível contra decisão que viola o art. 6º da LINDB (ato jurídico perfeito, direito**



adquirido e coisa julgada) é o REsp, ordinariamente, cabendo RE apenas quanto à garantia de tais direitos (REsp 274.732/SP e REsp 1.802.790/SP).

Quanto ao direito adquirido, o §3º da LINDB estabelece que **também se consideram direito adquirido os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.** Ou seja, é possível se falar em direito adquirido sob condição e sob termo.



A doutrina distingue a **retroatividade da norma jurídica em três graus: máxima, média e mínima.** Retroatividade máxima, ou restitutória, ocorreria quando a norma nova alcança os atos e os efeitos dos atos anteriores a ela. Já a retroatividade média não atinge os fatos consumados, nem seus efeitos, mas apenas os efeitos que ainda não se processaram, ou seja, os efeitos pendentes. Por fim, a retroatividade mínima, temperada ou mitigada, não atinge nem os atos passados, nem os efeitos percebidos, nem os efeitos pendentes, mas apenas os efeitos futuros do fato pretérito.

De qualquer modo, a retroatividade da norma pode ocorrer, mas não pode ela ocorrer se violar ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Para além de proteger tais situações, **a lei retroativa deve ter tal eficácia expressamente consignada.**

É o que ocorre com o art. 2.035 do CC/2002, que permite a retroação (“mínima”) das normas do Código aos negócios jurídicos e demais atos jurídicos cujos efeitos se produzam depois da entrada em vigor do novo Código, mesmo que tais atos tenham sido celebrados na vigência do CC/1916 e já tenham produzido efeitos durante sua vigência. A exceção é se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução do ato ou negócio em questão. Igualmente, o parágrafo único prevê que nenhuma convenção pode se confrontar com os princípios da função social da propriedade e do contrato, reputados de ordem pública.

No entanto, **a jurisprudência reputa tais normas inconstitucionais, já que a CF/1988 não permitiria a retroação legal, ainda que mínima,** por ferir os preceitos constitucionais, como se vê de julgados que trataram do tema no STF (ADI 493; REExt 136.926).

Há quem sustente, porém, que a regra do parágrafo único do art. 2.035 não seria inconstitucional, porque o princípio da função social da propriedade e o princípio da função social do contrato estavam consagrados na jurisprudência mesmo antes da entrada em vigor do CC/2002. Em outras palavras, bastaria ao julgador alegar a violação ao princípio sem fazer menção ao artigo...

As normas penais, ao contrário, se benéficas ao réu, sempre retroagem e, ao contrário, se lhe causam prejuízo, jamais retroagem, por previsão expressa do art. 5º, inc. XL da CF/1988.

A coisa julgada, por sua vez, pode ser afastada em caso de aplicação de alguma das hipóteses processuais de cabimento da ação rescisória. **Discutem-se, no Direito Constitucional, as possibilidades de desconstituição da coisa julgada ante a inconstitucionalidade da norma jurídica que lhe serviu de base, a chamada coisa julgada inconstitucional** (inclusive, na jurisprudência correlata, ao final da aula, comento um julgado a respeito do tema).



3. INTERPRETAÇÃO

Em regra, **pela aplicação do princípio *jura novit curia*, o juiz conhece a lei. Por isso, é desnecessário transcrever a norma** quando em uma petição, pois o juiz conhece a lei, não é necessário dizer a ele o que a lei diz. Ele sabe.

Esse princípio é excepcionado nos casos de direito estrangeiro, direito consuetudinário, direito estadual e direito municipal. Essas leis devem ser provadas pelo interessado; as demais, não. Assim, se quero que se aplique uma norma de Direito Municipal, tenho eu de fazer prova que esta lei está em vigor.



Mas, como o juiz fará a interpretação? **O objetivo da interpretação é buscar a “exposição do verdadeiro sentido da lei”.** Essa é a interpretação em sentido estrito (a interpretação em sentido amplo busca determinar a regra aplicável, num sentido mais de integração).

A interpretação será feita de variadas formas e por variados critérios.



A. Restritiva

- A interpretação restritiva busca restringir o alcance da norma, de modo a não extrapolar os limites geralmente considerados da norma

B. Extensiva

- A interpretação extensiva busca elasticar o sentido da norma a situações não subsumidas a ela de imediato, automaticamente

C. Sistemática

- A interpretação sistemática busca dar sentido a uma norma dentro do contexto do sistema normativo

D. Analógica

- A interpretação analógica dá-se pela busca de elemento semelhante contido na norma, numa racionalidade lógico-decisional por dedução e indução

E. Autêntica

- A interpretação autêntica é aquela na qual o intérprete é o próprio órgão que emanou a norma

F. Histórica

- A interpretação histórica busca analisar a norma no contexto no qual ela foi criada, com suas idiossincrasias

G. Sociológica

- A interpretação sociológica pretende analisar a norma no contexto contemporâneo, com os atuais valores sociais

H. Teleológica

- Preocupada com os "fins" da norma, ou seja, o que se deve objetivar quando a implementação da lei. Presente no art. 5

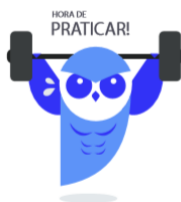
Atente porque a interpretação analógica é próxima da analogia, mas dela se distingue porque analogia é método de integração do ordenamento, não de interpretação. Ou seja, na analogia norma não há, pelo que será ela criada, ao passo que na interpretação analógica já há norma.



Além disso, **diferentemente da interpretação extensiva**, na qual o elemento legal preexistente não dá solução ao caso pretendido (mas a norma existe), na interpretação analógica o elemento legal já soluciona o caso, mas é necessário interpretar o sentido de seu dispositivo.

Talvez o exemplo mais evidente de todos seja o do art. 121, §2º, inc. III, do Código Penal, que qualifica o homicídio quando utilizada tortura ou meio insidioso ou cruel. Meio cruel é um termo que precisa passar pela interpretação (analógica) do agente quando se questiona a respeito de determinado meio.





(CESPE / PGE-SE - 2017) A adaptação de lei, por um intérprete, às exigências atuais e concretas da sociedade configura interpretação

- a) histórica.
- b) sistemática.
- c) sociológica.
- d) analógica.
- e) autêntica.

Comentários

Essa é uma questão complexa; poucos doutrinadores tratam do tema adequadamente; me remeto, para um aprofundamento teórico maior, à obra de Tourinho Filho, que expõe com riqueza de detalhes essas distinções.

A **alternativa A** está incorreta, porque a interpretação histórica busca analisar o “momento” no qual a lei foi produzida, suas idiossincrasias, as condições do meio e a situação na qual ela se produziu.

A **alternativa B** está incorreta, já que a interpretação sistemática pretende compreender a norma dentro do sistema normativo, com suas conexões e lógica intrassistemáticas.

A **alternativa C** está correta, pois a interpretação sociológica é exatamente o inverso da interpretação histórica, qual seja, desconsiderar o contexto no qual a norma foi produzida para se considerar a significação que ela tem contemporaneamente, ou seja, coadunar a norma aos valores atuais da sociedade.

A **alternativa D** está incorreta, porque a interpretação analógica, apesar de próxima à analogia, com ela não se confunde. Analogia é modo de integração do ordenamento, não de interpretação. Na interpretação analógica o intérprete analisa elemento semelhante àquela contido na norma (diferentemente da interpretação extensiva, na qual o elemento legal preexistente não dá solução ao caso pretendido).

A **alternativa E** está incorreta, sendo que a interpretação autêntica se verifica quando o próprio órgão criador da norma a interpreta, emanando norma meramente interpretativa.



A abertura dos textos normativos, nesse sentido, pretende justamente abrir o conteúdo da regra jurídica ao julgador. Nesses casos, o juiz preenche os sentidos da norma de maneira axiológica, buscando a melhor solução do caso concreto.

Surgem, então, normas caracterizadas pela vagueza intencional do legislador. Não se trata de discutir o sentido de determinada palavra ou expressão contidas na norma. Isso é comum no Direito. Trata-se de situação diversa, na qual a palavra ou expressão é vaga propositalmente. O Direito Privado classicamente traz termos “imprecisos”, como bons costumes, boa-fé, oculto (no vício redibitório) etc.

Essa abstração normativa pode tomar a forma de princípio geral do direito, de um conceito jurídico indeterminado ou de uma cláusula geral. Os princípios gerais do direito escapam dessa discussão, já que não se encontram, em geral, positivados, mas fazem parte dos alicerces jurídicos.

São exemplos: *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode alegar sua própria torpeza); *honeste vivere* (viver honestamente); *alterum non laedere* (não causar dano a ninguém) ou *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que lhe é devido). Em realidade, remontam, em geral, ao Direito Romano, com suas máximas jurídicas não positivadas. Os princípios gerais, portanto, decorrem de valores éticos, morais, sociais, econômicos e jurídicos plasmados no ordenamento.

A doutrina distingue as cláusulas gerais dos conceitos jurídicos indeterminados a partir de dois elementos. As cláusulas gerais teriam abertura tanto no conteúdo (preceito) quanto nos efeitos (consequente), ao passo que os conceitos jurídicos indeterminados trariam abertura à colmatação apenas em relação ao conteúdo (preceito), já que os efeitos (consequente) estariam predeterminados em lei. As cláusulas gerais, dessa forma, absorveriam os conceitos jurídicos indeterminados (conceito, preceito) e abririam a norma ainda mais (efeito, consequente) ao arbítrio do julgador.

Segundo Rosa Maria Nery e Nery Junior, as cláusulas gerais seriam, assim, a positivação dos princípios gerais do Direito. Ou seja, poder-se-iam tomar as cláusulas gerais como princípios gerais do direito positivados. Nem sempre, porém, há consenso em como distinguir uma norma em cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado.

Vejamos a boa-fé objetiva. O art. 422 (“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”) não explicita seu conteúdo. O conteúdo da norma não está predeterminado aprioristicamente, necessita de concreção. É o julgador quem fará isso, e não o legislador. Haveria, no caso da boa-fé, um espaço de indeterminação, que será “pós-determinado” pelo juiz, quando da interpretação do caso concreto.

Mas, qual é o efeito para a violação da boa-fé? O art. 187 do CC/2002 é claro: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Ou seja, quem não age de acordo com a boa-fé comete ato ilícito.

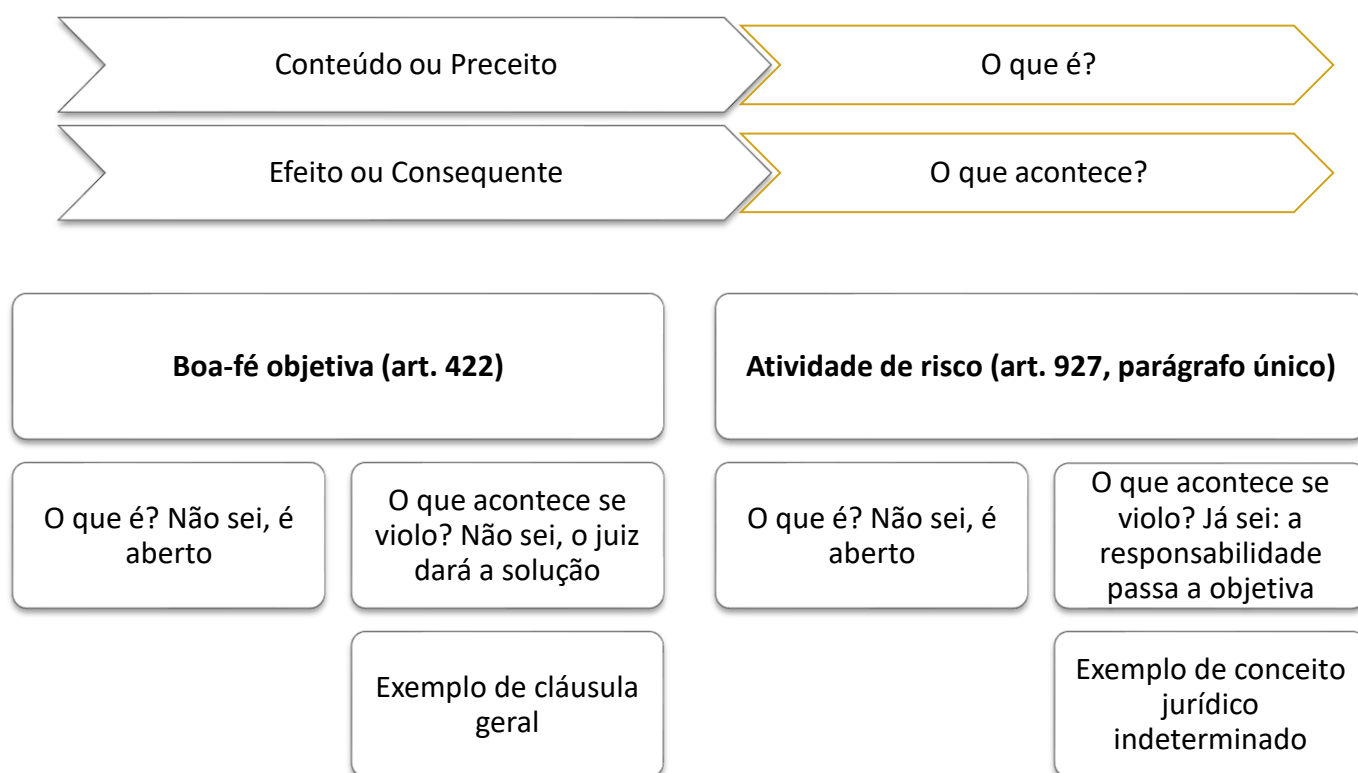
Assim, parte da doutrina diz que a boa-fé é um conceito jurídico indeterminado, já que seus efeitos estariam já contidos na lei, não havendo espaço para o julgador colmatar os efeitos (ato ilícito, cujo efeito é a nulidade), mas apenas o preceito, o conceito (o que é boa-fé). O art. 422 e o princípio da boa-fé objetiva seriam, então, um conceito jurídico indeterminado, mas não uma cláusula geral.



Outros autores, no entanto, discordam dessa perspectiva, estabelecendo que o consequente não está predeterminado em lei, apenas equiparando o legislador a má-fé ao ato ilícito. Na prática, o juiz não decreta sempre a nulidade dos negócios jurídicos eivados de má-fé; por vezes, desconsidera a cláusula ou mesmo ordena o cumprimento do contrato. Os efeitos, portanto, são variados, e criados no e para o caso concreto.

Em realidade, a boa-fé é tanto princípio geral do direito quanto conceito jurídico indeterminado e cláusula geral, a depender de seu contexto e qualificação. Ela configuraria um princípio geral do direito quando se diz que “todos devem agir de boa-fé”; uma cláusula geral, quando se trata da boa-fé objetiva prevista no art. 422 (sem previsão determinada do preceito nem do consequente; é nesse sentido que a boa-fé objetiva é usualmente tomada); um conceito jurídico indeterminado quando se fala em posse, como no art. 1.238 (sem previsão determinada do preceito, mas cujo consequente é reduzir o tempo para a usucapião).

Não me parece relevante fazer essa distinção, já que isso está longe de consenso e, ao final, é mero rigorismo técnico-classificatório. Ainda assim, importante sabê-la, já que alguns certames eventualmente a cobram.



Questiona-se a **possibilidade de o julgamento por equidade ser *contra legem***. Boa parte da doutrina admite essa solução, ainda que isso não seja unânime. No entanto, há consenso quanto ao descabimento de decisão tomada por equidade contra a Constituição ou a ordem pública.



A interpretação ainda deverá levar em conta as eventuais antinomias do ordenamento. As antinomias apenas aparentes se resolvem de maneira sistêmica. Por exemplo, a aparente antinomia entre o art. 435 do CC/2002 (“Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”) e o art. 101, inc. I do CDC (“A ação pode ser proposta no domicílio do autor”) é facilmente resolvida pela compreensão de que a norma especial derroga a norma geral na aplicação.

No entanto, nas antinomias reais, o sujeito não pode agir em acordo com ambas as regras. Sua ação se torna insustentável do ponto de vista do seguimento da ordem jurídica, porque, se seguir uma norma, violará, automaticamente, a outra.

Visualiza-se, aqui, uma **antinomia jurídica própria**, porque se exige um comportamento contraditório, ao se considerar ambas as normas válidas. Contrariamente, **a antinomia é imprópria quando as normas tratam de ramos jurídicos distintos**, que, apesar de dar a uma mesma situação tratamentos diversos, **não conflitam** (como acontece com a posse, analisada de maneira distinta no Direito Civil, Penal e Administrativo).

Karl Engisch estabelece que **as antinomias impróprias podem ser antinomias de princípios** (princípios que conflitam), **antinomias de valoração** (curioso caso do prazo de convalidação do testamento nulo em 5 anos contados do registro, ao passo que a anulação por erro ocorre em 4 anos, mas contados da ciência do vício, que pode ocorrer muitos anos depois do registro) e **antinomias teleológicas** (incompatibilidade entre os fins e os meios da norma).

De volta às antinomias aparentes, a antinomia de direito interno, que se verifica dentro de um ordenamento jurídico específico, será decidida pelo órgão competente internamente. A antinomia de direito internacional, vista quando há normas internacionais conflitantes, resolve-se pela autoridade internacional responsável pelo ato.

O problema reside na antinomia de direito interno-internacional, que se visualiza quando há incompatibilidade da norma interna em relação à norma internacional. O problema reside em se saber a prevalência de qual ordenamento ocorrerá. Se o juízo decisório é internacional, aplica-se a norma internacional. Se o juízo é o interno, de um lado, a norma internacional é inaplicável quando o legislador interno claramente legislou em contrário; de outro, entende-se pela superioridade da norma internacional.

Problema mais grave é quando a norma interna em questão é a Constituição. Nesses casos, a solução admitida é mais complexa, obedecendo às regras fixadas pelo Direito Constitucional, especificamente. Exemplo era a discussão sobre a prisão do depositário infiel estabelecida no art. 5º, inc. LXVII da CF/1988 e vedada pelo Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil.

Por fim, quanto à extensão, a **antinomia total-total** ocorre quando todo o conteúdo de ambas as normas usa critérios de validade idênticos (não pode casar *versus* pode casar); o seguimento de uma necessariamente leva à violação da outra. A **antinomia total-parcial** se verifica quando é possível cumprir em parte uma das normas, mas é impossível cumprir a outra em sua integralidade. Já a **antinomia parcial-parcial** é visualizada quando há apenas um campo antinômico entre ambas as normas.

Para se resolver uma antinomia aparente, **recorre-se a três critérios, que vimos acima:**



Critério Cronológico

- A norma posterior tem prevalência sobre a norma anterior

Critério de Especialidade

- A norma especial tem prevalência sobre a norma geral

Critério Hierárquico

- A norma superior tem prevalência sobre a norma inferior

Pode haver um conflito entre duas normas que exija o recurso a mais de um critério de resolução das antinomias. A partir da necessidade ou não de recurso a apenas uma ou a mais de um critério, podemos classificar as antinomias aparentes em:

Antinomia de 1º Grau

- Conflito entre normas que exige o recurso a apenas um dos critérios

Antinomia de 2º Grau

- Conflito de normas válidas que envolve pelo menos dois dos critérios



(CESPE / TJDFT – 2016) A respeito da hermenêutica e da aplicação do direito, assinale a opção correta.

- a) Diante da existência de antinomia entre dois dispositivos de uma mesma lei, à solução do conflito é essencial a diferenciação entre antinomia real e antinomia aparente, porque reclamam do interprete solução distinta.
- b) Os tradicionais critérios hierárquico, cronológico e da especialização são adequados à solução de confronto caracterizado como antinomia real, ainda que ocorra entre princípios jurídicos.
- c) A técnica da subsunção é suficiente e adequada à hipótese que envolve a denominada eficácia horizontal de direitos fundamentais nas relações privadas.

- d) Diante da existência de antinomia entre dois dispositivos de uma mesma lei, o conflito deve ser resolvido pelos critérios da hierarquia e(ou) da sucessividade no tempo.
- e) A aplicação do princípio da especialidade, em conflito aparente de normas, afeta a validade ou a vigência da lei geral.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois se há antinomia real, necessário se utilizar de algum critério de para solucionar o conflito de normas; por outro lado, sendo o conflito apenas aparente, há apenas de se interpretar as normas em conjunto para solucionar a parente controvérsia.

A **alternativa B** está incorreta, dado que os princípios jurídicos conflitantes não encontram solução com a mera aplicação desses critérios, havendo, em larga medida, o que se chama de ponderação principiológica.

A **alternativa C** está incorreta, porque a simples subsunção da premissa maior (norma) à premissa menor (caso concreto) não atende à aplicação da norma constitucional.

A **alternativa D** está incorreta, já que não se pode aplicar esses critérios em dispositivos contidos numa mesma lei.

A **alternativa E** está incorreta, consoante o art. 2º, § 2º: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

4. INTEGRAÇÃO

O art. 4º da LINDB estabelece que **somente quando a lei for omissa, o juiz pode decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Ou seja, a integração das normas só ocorre em caso de lacuna normativa**; não havendo lacuna normativa, descabida a integração normativa, falando-se apenas em aplicação dos métodos de interpretação.

A lacuna representa a incompletude do sistema jurídico, que não consegue prever soluções prévias para todos os fatos sociais. **As lacunas podem ser de três tipos: a) normativas**, quando ausente norma sobre determinado caso; **b) axiológicas**, quando ausente norma justa, vale dizer, norma há, mas, se for aplicada, sua solução será insatisfatória ou injusta; **c) ontológicas**, quando há norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais.

No caso de interpretação, o magistrado deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como exige o art. 5º da LINDB. Por isso, muito cuidado para não confundir e misturar interpretação e integração, dois fenômenos distintos a respeito da aplicação das normas. Assim, são métodos de integração trazidos pela LINDB:





Analogia



Costumes



Princípios Gerais do Direito



Segundo a doutrina clássica, esses são os únicos **três métodos de integração permitidos pela LINDB**; eles estariam previstos em um **rol preferencial e taxativo**, ou seja, primeiro deve o magistrado tentar resolver a lacuna normativa com recurso à analogia; não sendo possível, volta-se aos costumes; sem resolução do caso pela analogia e pelos costumes, restam-lhe os princípios gerais do direito.

Evidencia-se a preferência na integração pelas fontes estatais, ainda bem ao estilo do positivismo jurídico mais antiquado. **A doutrina contemporânea, porém, adiciona um quarto método de integração normativa: a equidade.** Nesse sentido, inclusive, o art. 140, parágrafo único do CPC:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

O CPC deixa claro que a equidade é também método de integração, na esteira do pensamento civilístico contemporâneo. Os autores ainda apontam que esses métodos não obedecem a uma ordem predeterminada, sendo possível ao juiz recorrer aos princípios gerais do direito sem ter esgotado a busca da decisão nos costumes.

Ainda assim, se o questionamento for a respeito da LINDB, a equidade não é considerada método de integração e o rol é preferencial e taxativo!

Um pequeno cuidado técnico, aqui. A equidade funciona como método de integração quando prevista em lei (art. 140, parágrafo único, do CPC) porque a LINDB não a considera método de integração (art. 4º da LINDB). Se a solução jurídica está prevista na lei, interpreta-se; se não prevista, se integra. A *previsão em lei* é da equidade, não da solução jurídica em si.

Em suma, se há previsão de solução em lei, interpreta-se (art. 5º da LINDB: aplica-se a lei); se não há previsão de solução em lei, integra-se (art. 4º da LINDB: analogia, costumes e princípios legais, apenas); a equidade não serve como método de integração, salvo se há previsão expressa em lei (art. 140, parágrafo único, do CPC).



(MPE-SC / MPE-SC – 2016) De acordo com o Decreto-lei n. 4657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) são formas de integração jurídica a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Quanto aos costumes, a legislação refere-se a espécie *praeter legem*, ou seja, aquele que intervém na falta ou omissão da lei, apresentando caráter supletivo.

Comentários

O item está **correto**, já que a aplicação do art. 4º (“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”) inadmite que o costume *contra legem* seja utilizado pelo intérprete, apenas o costume que não viola a lei.

II. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A LINDB traz numerosas regras aplicáveis ao Direito Internacional Privado. Trata-se da regulamentação do conflito de normas a partir de uma perspectiva de soberania.



O Direito brasileiro adota a doutrina da Territorialidade Moderada. Ou seja, a LINDB aplica, ao mesmo tempo, o princípio da territorialidade, como nos arts. 8º e 9º, e o princípio da extraterritorialidade, como nos arts. 7º e 10).

O art. 7º prevê que **a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.**

Todavia, o Enunciado 408 do CJF ressalta que, para efeitos de interpretação da expressão “domicílio” do art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve ser considerada, nas hipóteses de litígio internacional relativo a criança ou adolescente, a residência habitual destes, pois se trata de situação fática internacionalmente aceita e conhecida. O Enunciado, portanto, tenta harmonizar a LINDB com a prática internacional.

Em relação ao casamento, **caso seja ele realizado no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos** (dirimantes) e às formalidades da celebração. Podem os nubentes, se estrangeiros, celebrar o casamento perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos.

Se os nubentes tiverem domicílio diverso, **as invalidades do matrimônio são regidas pela lei do primeiro domicílio conjugal**, independentemente de qual era o domicílio anterior. O regime de bens, por sua vez, seja legal ou convencional, deve obedecer à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

Quando se naturaliza, o estrangeiro casado pode requerer ao juiz, mediante expressa anuência de seu cônjuge, no ato de entrega do decreto de naturalização, adotar o regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e levada essa adoção ao competente registro.

Quanto ao divórcio, quando realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil se obedecidas às condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O STJ, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do



interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. Desnecessário observar o termo ânuo previsto no art. 7º, §6º, da LINDB, já que foi tal requisito tacitamente revogado pela EC 66/2010, que passou a não mais exigir lapso temporal para o divórcio.



Atente, porém, pois o art. 961, §5º, do CPC determina que **a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo STJ**. Trata-se da decisão puramente dissolutiva da união, na qual simplesmente se averba o **divórcio consensual (divórcio consensual puro ou simples), sem disposições outras, como guarda dos filhos, alimentos, e/ou partilha de bens, conforme estabelece o Provimento 53/2016 do STJ**.

Se houver disposições sobre partilha, alimentos ou guarda de filhos (divórcio consensual qualificado), porém, mantém-se a competência do STJ para homologar a sentença estrangeira. **A homologação seguirá o rito definido pelo Regimento Interno do STJ - RISTJ**, nos arts. 216-A a 216-N, na forma da Emenda Regimental 17/2014.

Desnecessária medida em território nacional quando o **divórcio consensual se realizar mediante a autoridade consular brasileira, desde que não tenha o casal filhos incapazes**. O divórcio perante a autoridade consular nacional permite que o casal trate de partilha dos bens comuns, de pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se casou, segundo o art. 18, §1º, da LINDB.

De qualquer forma, é **indispensável a assistência de advogado**, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. Referida assistência não se exige no caso de divórcio consensual puro ou simples realizado diretamente por meio de averbação registral, o que igualmente estabeleceu o STJ em norma própria.

Ou seja, **o divórcio realizado no estrangeiro, por cônjuge brasileiro, assim se regula:**

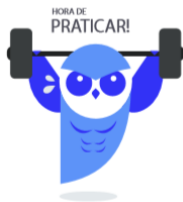
A. Regra geral: dependência de homologação pelo STJ, nos seguintes casos:

- Divórcio litigioso, realizado perante autoridade judiciária estrangeira
- Divórcio consensual qualificado (guarda, alimentos e/ou partilha), realizado perante autoridade judiciária estrangeira

B. Exceção: independe de homologação pelo STJ, nos seguintes casos:

- Divórcio consensual simples ou puro (somente dissolução), realizado perante autoridade judiciária estrangeira
- Divórcio consensual, realizado perante autoridade consular brasileira, por escritura pública, desde que sem filhos incapazes e com assistência advocatícia, independentemente de guarda, alimentos e/ou partilha

Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os demais atos de Registro Civil e de Tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país da sede do Consulado, estabelece o art. 18 da LINDB.



(CESPE / TRF-4ª Região – 2016) Assinale a alternativa INCORRETA.

Levando em conta a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 12.376/2010):

- a) A lei do país em que nasceu a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, do nome, da capacidade e dos direitos de família.
- b) Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.
- c) O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.
- d) Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.
- e) O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, de acordo com o art. 7º: “A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

A **alternativa B** está correta, conforme o art. 7º, § 1º: “Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração”.

A **alternativa C** está correta, pela literalidade do art. 7º, § 2º: “O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes”.

A **alternativa D** está correta, na forma do art. 7º, § 3º: “Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal”.



A **alternativa E** está correta, consoante dispõe o art. 7º, § 4º: “O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal”.



Quanto ao domicílio, prevê o §7º do art. 7º da LINDB que **o domicílio do chefe da família se estende ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda, exceto no caso de abandono**. Quando a pessoa não tiver domicílio, deve-se considerá-la domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Atenção a essa regra, especialmente quando pensamos numa prova de Defensoria no qual a base da linha de raciocínio é, certamente, a igualdade de gênero. A norma, curiosamente, continua em vigor, não tendo sido revogada ou declarada inconstitucional, ainda.

Em relação os bens, o art. 8º estabelece que, na sua qualificação e regulação quanto às relações a eles concernentes, **deve-se aplicar a lei do país em que estiverem situados**.

No tocante aos bens móveis, aplica-se a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto àqueles que trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares. O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada. **Já quanto aos imóveis, o art. 12, §1º estabelece que só a autoridade judiciária brasileira tem competência para conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil**.

Quanto às obrigações, seja para as qualificar ou reger, aplica-se a lei do país em que se constituírem, prevê expressamente o art. 9º. É a chamada regra do *locus regit actum*.

Por isso mesmo, acerca dos jogos, vigem as regras aplicáveis no país onde o caso ocorreu, não as brasileiras. Se a norma ianque permite o jogo, ele é lícito. Ora, se o jogo é lícito, é autêntica obrigação civil, no Brasil e, consequentemente, exigível judicialmente.

Dessa feita, decidiu o STJ que a cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro em cassino que funciona legalmente no exterior é juridicamente possível e não ofende a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional (REsp 1.628.974-SP).

Porém, destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

Segundo o art. 9º, §2º, da LINDB, **a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente. Essa previsão é complementada pelo art. 435 do CC/2002** (“Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”).

Isso porque, em geral, será proposto o contrato onde reside (e é domiciliado) o proponente. Mas nem sempre isso ocorre, evidentemente. Assim, se um alemão residente na Alemanha propõe a mim contrato, aplica-se o BGB; se eu, residente no Brasil, proponho o contrato, inversamente, aplica-se o CC/2002.



Caso eu proponha o contrato em lugar diverso de minha residência, aplica-se o art. 9º, §2º, da LINDB, em se tratando de contrato internacional. Se, ao contrário, o contrato for entre nacionais, não há razão para invocar a LINDB.

Além disso, é de se atentar para a regra especial do art. 101, inc. I, do CDC, que prevê a possibilidade de o consumidor propor a demanda em seu próprio domicílio (foro especial facultativo). A LINDB trata do direito – nacional ou estrangeiro – aplicável à espécie, em sentido material. O CC/2002 e o CDC tratam do foro, de questão processual, em suma.

Já relativamente à sucessão por morte ou por ausência, rege o art. 10 da LINDB: **deve-se obedecer à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.**



Assim, se o falecido era domiciliado nos EUA, segue-se a lei americana quanto à sucessão. Porém, se o herdeiro estava domiciliado na França, a lei francesa deve ser seguida para se verificar que tem ele capacidade para suceder, ainda que a lei americana se aplique à sucessão em si. Se o falecido contraiu obrigação no Brasil, a lei brasileira regerá o cumprimento dessa obrigação, de uma sucessão que segue a lei americana, cujo herdeiro deve seguir a lei francesa sobre capacidade sucessória.

Se o falecido é estrangeiro, a sucessão de seus bens, situados no Brasil, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

Ou seja, aplica-se a lei brasileira, em regra, mas se permite a aplicação da lei estrangeira, desde que mais favorável aos herdeiros brasileiros. Vale lembrar que, por se tratar de legislação estrangeira, deve a parte provar nos autos sua aplicabilidade, dado que excepciona aqui o princípio *jura novit curia*. O art. 14 da LINDB deixa isso bastante claro, aduzindo que **o juiz pode exigir de quem invoca lei estrangeira prova do texto e da vigência.**



(CESPE / TCU – 2015) Tem caráter absoluto o dispositivo da lei em questão segundo o qual a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o falecido ou o desaparecido.

Comentários

O item está **incorreto**, nos termos do art. 10: “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”.

Em relação a **peessoas jurídicas de direito privado**, o art. 11 da LINDB assegura que as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, **obedecem à lei do Estado em que se constituírem. Para que possam ter filiais, agências ou estabelecimentos no território nacional, mister que tenham aprovados pela lei brasileira seus atos constitutivos.**



As pessoas jurídicas de direito público (incluindo Estados estrangeiros e quaisquer organizações), ao contrário, não podem adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação. Podem, porém, adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares, apenas.

Quanto às normas processuais, a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de se produzir. No entanto, deixa claro o art. 13 da LINDB que **não se admitem nos tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.**

Processualmente, ainda, o art. 12 da LINDB consigna que **há competência da autoridade judiciária brasileira quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.** Pode a autoridade judiciária brasileira cumprir, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Novamente, a forma de **concessão do exequatur a cartas rogatórias** dá-se pelos arts. 216-O a 216-X do RISTJ, na forma da Emenda Regimental 17/2014. De qualquer forma, **a execução de sentença deve reunir os seguintes requisitos**, previstos no art. 15 da LINDB:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Atente para o último requisito, pois, por força da EC 45/2005, a competência para a execução da decisão estrangeira passou, segundo o art. 105, inc. I, alínea “i” da CF/1988, para o STJ. **A execução, por homologação ou exequatur de carta rogatória, será feita, como dito antes, de acordo com as regras do RISTJ.**

Quando se for aplicar lei estrangeira, deve-se ter em vista a disposição desta, sem se considerar qualquer remissão por ela feita a outra lei (art. 16 da LINDB). Trata-se do **princípio da vedação ao reenvio**, também chamado de retorno ou devolução, adotado pelo direito brasileiro.

Isso ocorre quando o Brasil remete a solução do caso ao direito estrangeiro (norma primária) e o direito estrangeiro, por sua vez, remete a solução a outro ordenamento jurídico (norma secundária). O que a LINDB prevê é precisamente que isso não pode ocorrer, devendo-se aplicar apenas a norma primária, sem considerações quanto a normas secundárias.

Será de **primeiro grau o retorno** quando o ordenamento jurídico estrangeiro devolve a solução ao ordenamento jurídico remetente. Assim, o art. 8º, §1º, remete, por exemplo, ao direito francês, a solução de qualificação de um bem móvel, pois lá domiciliado o brasileiro. O ordenamento francês, por sua vez, indica que o caso deve ser resolvido com base na nacionalidade do proprietário, o que devolveria o caso ao Brasil.

De outra banda, será de **segundo grau o retorno** quando o ordenamento jurídico estrangeiro reenvia a solução a terceiro ordenamento jurídico. No mesmo exemplo, o art. 8º, §1º, remete, por exemplo, ao direito francês, a solução de qualificação de um bem móvel, pois lá domiciliado o brasileiro. O ordenamento francês, por sua vez, indica que o caso deve ser resolvido com base na situação do bem, que, situado na Alemanha, geraria o reenvio do caso ao ordenamento germânico.

Em ambos os casos, o que o art. 16 da LINDB estabelece é que a solução da controvérsia deve ocorrer exclusivamente com base no ordenamento jurídico francês. Não pode o caso depender de reenvio da solução ao ordenamento jurídico pátrio nem pode depender do reenvio a ordenamento jurídico outro. O que se pretende é evitar que o caso fique transitando por diversos ordenamentos jurídicos, o que atrasaria ainda mais a solução.

De qualquer forma, estabelece o art. 17 que leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Trata-se de medida de proteção do ordenamento jurídico pátrio.

III. DIREITO PÚBLICO

ESCLARECENDO!



Por fim, a LINDB ainda traz algumas **disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público**. Essas disposições foram inseridas pela Lei 13.655/2018, que entrou em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 29, que passou a vigor apenas depois de 180 dias. De modo a evitar que o julgador decida de maneira arbitrária, o art. 20 prevê que **nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam

consideradas as consequências práticas da decisão. Por isso, na motivação, deve-se demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Essa regra é fundamental para as teses da Defensoria, sobretudo nos, infelizmente, muitos casos em que o Poder Judiciário decide sem qualquer critério aparentemente razoável que não *as vozes* na cabeça do julgador. O julgador pode até decidir abstratamente, mas deve levar as consequências práticas em consideração, o que podem motivar recursos pela Defensoria.

Essas decisões, quando decretarem a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa devem indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. O parágrafo único do art. 21, inclusive, exige que **as decisões indiquem as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais. Não se pode, por isso, impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Por seu turno, o Decreto 9.830/2019 regulamentou o disposto nos arts. 20 a 30 da LINDB, a respeito das normas de Direito Público. Em larga medida, a norma copia as disposições da própria LINDB, mas em alguns momentos complementa (como deveria ser, apenas) e minudencia.

Acerca da motivação, por exemplo, o art. 2º do referido Decreto determina que a decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível. Além disso, a decisão deve indicar os fundamentos de mérito e jurídicos.

A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa, indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram, e poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Para além das normas de interpretação presentes no art. 5º, o art. 22 da LINDB determina interpretação “realística”. Vale dizer, para além dos “fins sociais” e das “exigências do bem comum” já reivindicadas, em se tratando de normas sobre gestão pública, serão considerados também os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Por isso, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (§1º). Ou seja, o objetivo da norma é tornar a decisão judicial “exequível”, do ponto de vista mais prático do termo.

De outra banda, **na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente**, complementa o §2º. Essas sanções, inclusive, devem limitar as demais sanções a se aplicar ao infrator.

Nesse sentido, prevê o §3º que **as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato**. Ao que parece, a intenção aqui era evitar punições diversas por um mesmo ato.

Isso se explica pelos conflitos havidos no âmbito do desenvolvimento das investigações levadas a cabo por diferentes órgãos. Em um acordo de colaboração premiada, determinadas sociedades empresariais e agentes públicos que foram flagrados lesando o Erário eram punidos criminal, administrativa e civilmente.

Órgãos de controladoria, porém, passaram a punir esses agentes e sociedades empresariais em paralelo, por entender que a natureza das punições era distinta. Assim, mesmo “costurado” o acordo judicial, órgãos de controladoria administrativos levaram a cabo punições, o que geraria um *bis in idem* que poderia levar insegurança jurídica quando realizados esses tipos de acordos.





Igualmente tentando reduzir a mudança de rumos que por vezes torna o ambiente de negócios mais complexo ao parceiro privado, o art. 23 prevê que **a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição.** Esse regime de transição só será necessário quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

A revisão nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época. Assim, veda-se que, com base em mudança posterior de orientação geral, declarem-se inválidas situações plenamente constituídas, determina do art. 24.

Tentando tornar mais palatável essa norma, o parágrafo único prevê que se consideram orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. Essa é, talvez, uma das mais problemáticas normas trazidas pela Lei 13.655/2018.

Isso porque, em se tratando de um sistema de decisão judicial pulverizado (quiçá uma “jurisprudência lotérica”), como ocorre no Brasil, é de se questionar o que se entende por “mudança de orientação judicial majoritária”. Conhecidas são as mudanças jurisprudenciais que, naturalmente, ocorrem no âmbito das Turmas, Seções, Corte Especial e Pleno do STJ.

Por vezes, uma Turma decide de uma forma, e a outra forma diversa. Quando esse entendimento vai para a Seção, pacifica-se um entendimento uno, que às vezes é diverso da outra Seção. A pacificação do tema só ocorrerá, em algumas ocasiões, no Plenário, anos depois. Isso sem pensar nas decisões sujeitas ao crivo do STF pelo controle de constitucionalidade...

Indo além, o art. 28 prevê que **o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (não confunda com dolo ou culpa da responsabilidade civil!).** É, em alguma medida, o tal “crime de hermenêutica” que acabou passando despercebido, de maneira genérica, aqui. É de se questionar, pela abrangência da LINDB, se a norma se aplica a qualquer decisão, incluindo as judiciais, no âmbito penal, privado, ambiental etc.



De qualquer forma, o art. 12, §§1º e 2º do Decreto 9.830/2019 define o erro grosseiro como aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. Contudo, não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

Também de constitucionalidade altamente questionável é o art. 27. Segundo esse dispositivo, **a decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.**



Em outras palavras, se o privado receber benefício indevido com a decisão, pode-se exigir dele compensação equivalente. Por outro lado, se o privado sofrer prejuízo anormal ou injusto decorrente da decisão, pode também ser compensado. É de questionar, como eu disse, qual é o interesse público no último caso; inexistente, parece-me.

O §1º do art. 27 limita essa decisão, já tentando evitar os certos problemas que decorrerão daí. **A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.** Para tanto, visando a prevenir ou a regular a compensação, pode ser celebrado **compromisso processual entre os envolvidos** (§2º).

No âmbito da “desjudicialização” de conflitos, o art. 26 passou a **permitir a celebração de compromisso entre a Administração Pública e os interessados.** Assim, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá celebrar compromisso com os interessados.

INDO MAIS
FUNDO!



Sua celebração deve ser realizada após oitiva do órgão jurídico e, **quando for o caso, após realização de consulta pública**, desde que presentes razões de relevante interesse geral, observada a legislação aplicável. **O compromisso, porém, só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.**

Esse compromisso deve buscar solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais (inc. I), bem como **prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções** aplicáveis em caso de descumprimento (inc. IV). De outra banda, o compromisso **não pode conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito** reconhecidos por orientação geral (inc. III).

Por fim, de maneira programática, o art. 30 exige que as autoridades públicas atuem para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de **regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.** Estendendo o raciocínio das Súmulas Vinculantes do STF, **esses instrumentos terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.**

O parágrafo único prevê, em certa medida, uma aproximação da esfera administrativa do contencioso administrativo típico do modelo francês. Ainda que não se possa afastar o sistema de controle judicial (já que a jurisdição é una) que marca o ordenamento jurídico brasileiro, é de se notar ao menos uma direção no sistema francês. Ainda que sujeita a controle judicial, a norma administrativa passa a ter efeito vinculante perante a Administração Pública.

O objetivo do legislador é bastante louvável; aumentar a segurança jurídica é sempre algo bem-vindo. No entanto, o aodamento e ausência completa de técnica parecem militar em contrário. Somente o tempo parece poder dizer se bem andou o legislador ou se, mais uma vez, o erro custará caro ao Erário e o interesse geral, novamente, terá cedido ao interesse particular, que infelizmente domina as questões de Direito Público.



TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

I. O DIREITO CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO

1. FONTES DO DIREITO

Geralmente distinguem-se as fontes do Direito pela sua origem. Pela perspectiva estatista, seria possível distinguir as fontes que emanam do Estado ou não. **As fontes estatais, formais ou primárias seriam:**

A. Lei

- As normas jurídicas em sentido estrito nas mais diversas formas: Constituição, Código, Lei Complementar, Regulamentos, Portarias, Decretos e Atos Administrativos

B. Jurisprudência

- A reiteração uniforme das decisões judiciais que demonstram um entendimento num dado sentido. Jurisprudência e decisão judicial não são sinônimos, portanto! Aqui relevam as Súmulas Vinculantes do STF, pelo art. 103-A da CF/1988

C. Tratados e Convenções

- Tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Brasil na forma estabelecida na Constituição, sejam com *status* de Emenda Constitucional, sejam com eficácia supralegal

Outras fontes, porém, são admitidas, mas sem o caráter obrigatório das fontes estatais. Assim, **seriam fontes não-estatais, materiais ou secundárias:**



A. Costume

- O direito consuetudinário

B. Doutrina

- A literatura jurídica especializada

C. Princípios Gerais do Direito

- Reconhecidos, ainda que não positivados, como a vedação ao comportamento contraditório

D. Analogia

- A aplicação de norma jurídica por semelhança a casos próximos

E. Equidade

- Objetivamente, é a adaptabilidade da norma ao fato, gerando igualação; subjetivamente, é a aplicação conveniente da norma

Há intenso debate sobre essa divisão, que não será objeto de nossa aula porque foge da necessidade do concurso.

Quanto ao costume, questão de intenso debate é o costume *contra legem* e a possibilidade deste de revogar a Lei. Parece que esse enfoque é equivocado, pois somente lei revoga lei. Mesmo a declaração de inconstitucionalidade da norma não gera sua revogação. O STF pode decretar a nulidade da norma, mas não a revogar, que é retirar o suporte fático que dá sustentação à lei, no plano da existência.

Por isso, é de se questionar se o costume *contra legem* pode, em verdade, tornar a lei ineficaz, sob a perspectiva social. É o chamado costume negativo. Autores desatentos apontam a aplicação do costume *contra legem* no caso da habitual emissão de cheque pré-datado. A norma é clara ao dispor que o cheque é título de crédito descontável à vista, mas o costume profundamente enraizado na sociedade brasileira é de aguardar até a data indicada no título.

Pode o credor descontar antes, porém? Pode, pelo que não se pode falar que o costume, no caso, seja *contra legem*, ou, do contrário, o atendente do banco poderia se recusar a receber o título de crédito antes da data lançada. Não pode fazê-lo, evidentemente, porque o cheque é título de crédito descontável à vista, conforme disciplina a Lei do Cheque.

Mas por que o credor se sujeita a indenizar o devedor pelos prejuízos causados? Porque, apesar do direito, agiu ele em desatenção ao princípio da boa-fé objetiva, em evidente comportamento contraditório, pois aceitou receber um título de crédito sem que pudesse ele o liquidar à vista. Como permitir que alguém que aceita aguardar para descontar o cheque não seja punido por fazer exatamente o disse que não faria? É caso, portanto, de abuso de direito, que enseja a aplicação das regras de responsabilidade civil extracontratual.



Os costumes aplicáveis, portanto, são os *praeter legem*, ou seja, os costumes conforme o Direito e que se aplicam de maneira integrativa, na omissão da lei. Os costumes *contra legem*, ao contrário, são inaplicáveis, ainda que omissa a lei a respeito do ponto específico, devendo o julgador valer-se dos demais critérios de integração do ordenamento.



Relativamente aos princípios gerais do direito, crescem eles em importância na medida em que mais situações jurídicas fogem à letra fria da lei, bem como há cada vez mais intercâmbio global, que desafia a aplicação pura e simples dos ordenamentos jurídicos nacionais. Talvez a tríade romana *honeste vivere, neminem laedere* e *suum cuique tribuere* sejam os princípios gerais do direito mais conhecidos.

Viver honestamente, não causar dano e dar a cada um o que é seu são princípios gerais do direito que claramente iluminaram um sem-número de normas jurídicas, a exemplo a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*, que também assume a feição de princípio geral do direito, relacionando-se intimamente com a boa-fé objetiva), a responsabilidade civil objetiva e a redução da indenização em caso de concorrência de culpa da vítima, respectivamente.

Quanto à analogia, pode ela ser feita de duas formas. A analogia legal é aquela na qual o intérprete procura uma norma aplicável a casos semelhantes. É o típico caso do arrendamento mercantil, para o qual o jurista encontra soluções nos contratos de compra e venda e de locação, dado que, em sua gênese, o arrendamento mercantil era um contrato atípico originado da hibridização da locação com a opção de compra ao final.

Já a analogia jurídica é aquela na qual não há norma semelhante aplicável, pelo que o intérprete deve recorrer à integração de maneira mais complexa. É o caso da lacuna normativa apresentada pelo art. 25 do CC/2002, que nomeia prioritariamente o cônjuge como curador do consorte ausente, mas não o companheiro. Sem tanta sorte, o convivente precisa recorrer à analogia jurídica para lograr se tornar curador do ausente, como, por exemplo, o art. 1.725, cuja previsão é a de que o regime de bens aplicável à união estável é o da comunhão parcial de bens. Ora, se o companheiro comunga dos bens do convivente, razão não há para se reputar curadores desses bens os pais do ausente, como prevê o §1º do art. 25.

Por fim, quanto à equidade, Tércio Sampaio Ferraz Jr. esclarece que a equidade colabora na solução de litígios pela consideração harmônica das situações concretas, ajustando a norma à especificidade do caso, de modo a produzir uma decisão mais adequada e justa.

2. ESPÉCIES DE NORMAS

Já tratei, anteriormente, das questões que envolvem a norma em sentido mais amplo. Além das numerosas discussões de Teoria Geral do Direito, a doutrina classifica as normas. Analisarei essas classificações agora.

A primeira distinção é quanto à duração. A norma pode ser temporária ou permanente. Essa classificação já foi vista previamente, sendo que as leis temporárias se limitam por força de termo final ou condição resolutiva, ou mesmo por revogação, de maneira inusual.

Quanto à amplitude, as normas podem ser gerais, especiais, excepcionais ou singulares. Norma geral é a regra, como o CC/2002; especial é aquela que traz disposições a par da geral, regulando situações particulares, como o CDC. Excepcionais são as normas que regulam situações jurídicas de maneira contrária



à lei geral, como ocorriam com os malfadados atos institucionais dos tempos ditatoriais. Por fim, singulares são as normas que se limitam a regular uma única situação jurídica, como ocorreria com uma lei (e não um decreto presidencial) que anistiasse uma única pessoa.

Já **quanto à obrigatoriedade, as normas podem ser cogentes ou de seguimento obrigatório e dispositivas ou supletivas**. Estas têm especial relevância no Direito Civil porque a vontade tem papel relevantíssimo, em especial nos negócios jurídicos, pautados pelo princípio da liberdade de contratar. Mesmo o beneficiário não pode abrir mão da aplicação da norma cogente, contrariamente, como ocorre com a obrigatoriedade de domicílio do consumidor.

Dentro das normas cogentes, é possível ainda falar em **norma de ordem pública**. Há quem considere estas sinônimas daquelas; há quem não. Isso, porém, é irrelevante. Importante é que você saiba que as normas de ordem pública são especialmente relevantes, já que sua violação, em regra, acarreta nulidade do ato inquinado. São normas reputadas fundamentais em decorrência da “ordem pública”, conceito esse altamente criticável.

Por fim, a doutrina chega a **classificar as normas em relação à intensidade da sanção**:

A) Perfeitas

- São as normas que preveem a nulidade/anulabilidade do ato jurídico (negócio jurídico celebrado por incapaz)

B) Mais que perfeitas

- Além da sanção de nulidade/anulabilidade, preveem sanção criminal (casamento realizado por alguém já casado)

C) Menos que perfeitas

- Preveem sanção mais branda que a nulidade/anulabilidade, como a ineficácia perante terceiro (compra e venda realizada por instrumento particular)

D) Imperfeitas

- Não preveem sanção jurídica ao ato inquinado (segundo a doutrina mais tradicional, como ocorre com variados princípios constitucionais)

3. FORMAÇÃO DO CC/2002

Nascido avançado, o CC/1916, porém, rapidamente sentiu os efeitos das radicais mudanças operadas na sociedade brasileira. O êxodo rural, o nascimento de nossas metrópoles, a acelerada e desorganizada urbanização, a industrialização, o nascimento de uma economia nacional menos voltada à exportação, os



influxos do feminismo, as marchas e contramarchas do processo político e o fortalecimento de uma elite capitalista emergente tornam aquele diploma legislativo um problema.

A solução encontrada não foi reformular toda a codificação monumental, mas há um crescente processo de descodificação. Após a Segunda Guerra Mundial, floresce com força o movimento constitucional, amparado pelo fortalecimento contínuo das Constituições. O mais jovem ramo do Direito torna-se o elemento central da ordenação jurídica nacional.

ESCLARECENDO!



Há, então, o primeiro movimento em direção à perda da centralidade do Código no sistema jurídico e nas relações jurídicas privadas com a Constituição. O segundo virá com o surgimento dos microssistemas, que paulatinamente retiram nacos da codificação unitária para criar micro legislações.

Já no final da década de 1950, esse fluxo começava a ocorrer, especialmente com o reconhecimento dos filhos adulterinos pelo STF em 1958; o Estatuto da Mulher Casada, de 1962; e a possibilidade da dissolução patrimonial da sociedade de fato, pela criação da Súmula 380, em 1964. O Brasil, no entanto, demora um pouco mais a adotar esses dois movimentos, especialmente por conta do Regime de Exceção entre 1964 e 1985, o que fez, em termos legislativos, nosso ordenamento sofrer uma brusca parada.

Esse movimento, refreado pela Ditadura, voltará com força com a redemocratização e a restituição verdadeira do Estado Democrático de Direito. Não à toa, no início de 1990 surgem inúmeras leis que paulatinamente esvaziam o conteúdo do CC/1916. O CDC, o ECA e a Lei de Locações são os mais visíveis exemplos.

Há, além disso, um fortalecimento enorme da Justiça do Trabalho com a CF/1988, que acaba também contribuindo para esvaziar a aplicação do CC/1916. Com isso, o projeto moderno de codificação monolítica rui. Por quê?

Porque a sociedade contemporânea exige celeridade, que é incompatível com a dificuldade de mudança dos grandes Códigos, marcados pela característica de pretensa imobilidade. Há uma proliferação legislativa, por muitos identificada como verdadeira legislorrágia.

A percepção do Código Civil como espinha dorsal do Direito desaparece, a especialização dos ramos recrudescer, como aconteceu com tantos ramos científicos, e o sistema jurídico se pulveriza. No entanto, em meio a esse admirável mundo novo, há uma proliferação de decisões conflitantes e o projeto de Código é reanimado.

Já em 1941, Orozimbo Nonato, então ministro do STF, publica um Projeto de Código das Obrigações. Sem apoio, o projeto é arquivado. Em 1961, Orlando Gomes é chamado para redigir um novo Código, junto com Orozimbo Nonato e Caio Mario da Silva Pereira, mas esse projeto também é engavetado.

Em 1969, Miguel Reale é chamado pelo Marechal posto presidente dois anos antes, Costa e Silva, para elaborar um projeto de revisão da CF/1967. Desse projeto nasce a Emenda Constitucional 1/1969 (ou CF/1969), promulgada pela Junta Governativa Provisória de 1969, composta pelos ministros do Exército, Marinha e Aeronáutica. Ela incorpora os Atos Institucionais à CF/1967 e dá sustentação jurídica ao Regime, que se torna constitucional, no papel.



Antes de morrer, porém, Costa e Silva incumbiu Miguel Reale de uma segunda tarefa. **Cria-se, então, em 1969, nova comissão capitaneada por Miguel Reale para criar um novo texto codificatório. Esse texto se torna projeto de lei em 1975 e Reale é fortemente criticado pela postura conservadora e comodista, mantendo em grande parte a mesma regulação do CC/1916.**

O projeto é aprovado na Câmara dos Deputados em 1983, mas na aurora da redemocratização ele é posto de lado. Esquecido, permanece no Congresso por vários anos, até ser novamente retomado em 2001. Sofre numerosas emendas, para readequá-lo à CF/1988 e, no afogadilho, é aprovado no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, em 2002, vigendo a partir de 11/01/2003.

Sua característica mais marcante é a manutenção, no máximo possível, da redação e da estrutura do CC/1916. Há uma cosmética redistribuição dos livros, para adequar o Código a uma estrutura mais biográfica. Ademais, foi feita uma atualização, de acordo com os novos institutos já assentados e a incorporação de leis especiais posteriores.

Essa característica é própria do pensamento culturalista de Miguel Reale, que pressupunha que a legislação deveria espelhar as características assentadas da sociedade, de modo a dar estabilidade à codificação. Inovar legislativamente significaria a perigosa tentativa de induzir novas formas sociais por meio da lei, o que fatalmente geraria instabilidade.

A Teoria Tridimensional de Miguel Reale dá base para sua compreensão do fenômeno jurídico. Segundo ele, de maneira bastante básica, o Direito é composto de uma tríade de aspectos, fático, axiológico e normativo. Essa estruturação segue uma linha hegeliana de pensamento dialético, já que os três elementos se influenciam mutuamente.

Fático porque o Direito depende da experiência. Axiológico porque ele é permeado por uma carga de valores. Normativo porque a norma no Estado contemporâneo é fundamental. Mas nem só fático, nem só axiológico, nem só normativo é o Direito, mas tridimensional.

Em que pese a abertura desse raciocínio, ele não flerta com o relativismo, dado que Reale propõe determinadas constantes axiológicas, que são, segundo ele, “um complexo de condições lógicas e axiológicas universais imanentes à experiência jurídica”.

Essas constantes, de maneira contraditória, são visivelmente semelhantes ao Direito Natural (e Reale se dizia culturalista), pois seriam valores inerentes ao ser humano de maneira indistinta, como a vida, a liberdade e a igualdade. Se inseparáveis da condição humana, são valores “naturais”, o que contradiz, em certa medida, a percepção dele de que o Direito é uma construção social marcada pela constante mudança.

O conservadorismo (no sentido clássico do termo) desse pensamento se evidencia na **tentativa de manutenção do Código como lei básica do Direito Privado, algo que já estava superado pelos microsistemas vigentes.** Reale flerta com a tradição ao retomar a unificação do Direito Privado num único corpo legislativo, trazendo para dentro do Código Civil a matéria comercial, até então ainda regulada pelo CCom/1850.

No tocante à Família e às Sucessões, o Código inova em pontos específicos, ainda que tenha mantido grande parte dos elementos do CC/1916, já criticados por Pontes de Miranda em 1926 e por Orlando Gomes em 1958, com mais dureza. Pior, na matéria das relações paterno-filiais, especialmente no tocante à adoção, o



CC/2002 retrocede em relação ao ECA, que já contava com mais de 10 anos; nasce, esse item, já praticamente revogado tacitamente pela Lei Especial.

Em resumo, esmagadora parte da doutrina criticará o CC/2002 afirmando que ele é uma nova roupagem para os velhos institutos. O Código nasce com inúmeros dispositivos ultrapassados (vide ECA, culpa pelo divórcio, concubinato), outros tantos inconstitucionais, alguns em franca omissão e outros ainda incompatíveis.

O CC/2002 é fruto de um projeto sem grande discussão no meio jurídico, forjado exatamente no período dos “anos de chumbo” da Ditadura. Ele ficou quase 30 anos “esquecido” no Congresso e inúmeros microssistemas vieram à tona nesse meio tempo. Ao final, fez-se um remendo às pressas em 2001 e ele foi aprovado de maneira extraordinariamente rápida em 2002. Segundo a doutrina, o CC/2002 causou duro golpe à evolução jurisprudencial que vinha se formando, lentamente, na última década.

Foi preciso (e ainda é, como na trôpega equiparação do companheiro ao cônjuge) um esforço enorme da jurisprudência para, de novo, paulatinamente, readequar o CC/2002 à CF/1988 e ao pensamento jurídico dominante que vinha se formando nos Tribunais Superiores. A aplicação direta e imediata da CF/1988, porém, pela densificação constitucional, tentou facilitar o árduo trabalho dos juristas.

Para solucionar esses problemas, a Constitucionalização do Direito Civil tentou mostrar o caminho. A CF/1988 pretende evitar os desmandos de um governo de exceção e as moléstias do autoritarismo, ao mesmo tempo em que tenta gerar o fortalecimento das instituições e a criação de inúmeros direitos constitucionais, a serem providos pelo Estado.



Retornando à gênese do CC/2002, a Teoria Tridimensional de Miguel Reale trabalha com a perspectiva fática, axiológica e normativa. Segundo Judith Martins-Costa, **o CC/2002 se funda na concepção culturalista trazida pela Teoria daquele, sendo que é possível identificar no Código quatro diretrizes teóricas:**

A. Socialidade

- Determina a prevalência dos valores metaindividuais aos individuais, resguardados os direitos individuais fundamentais inerentes à pessoa humana
- Consequência da socialidade é a funcionalização dos institutos (função social da propriedade, do contrato, da empresa etc.)

B. Eticidade

- Determina a necessidade de se analisar o caso concreto de acordo com a equidade, a justiça e a boa-fé nas situações jurídicas privadas
- Consequência da eticidade é o vasto campo de aplicação do princípio da boa-fé objetiva no ordenamento brasileiro, especialmente no campo obrigacional

C. Operabilidade ou Efetividade

- Determina a imposição de soluções jurídicas que permitam aos partícipes do Direito acessarem sem dificuldades sua aplicação, de maneira simples
- Consequência da operabilidade é o afastamento do casuísmo pelo uso das cláusulas abertas, que aproxima o julgador do caso sensível

D. Sistematicidade

- Determina que o Direito Privado se pauta numa produção legislativa fundada na diretriz de sistema
- Consequência disso é que a norma de Direito Privado não pode ser lida ou interpretada descolada da Parte Geral do CC/2002

Evidentemente, muito aconteceu depois da entrada em vigor do CC/2002 e, para desânimo de muitos civilistas, o novo Código já começa a ser dilacerado, a exemplo do CC/1916, na maior parte das vezes por um legislador desatento, como já previa Venosa. Resta recolher os estilhaços dessa monumental legislação e ir, aos poucos, reconstruindo a noção de sistema complexo dentro do Direito Civil.



(VUNESP / TJM-SP – 2016) Buscando estabelecer a adequação e a aplicação do direito tal como previsto ao caso concreto, às circunstâncias do negócio jurídico no plano econômico e no plano de um determinado grupo social atingido pelo negócio jurídico concreto, o Código Civil privilegiou, com mais ênfase, o princípio norteador da

a) operabilidade.



- b) eticidade.
- c) boa-fé objetiva.
- d) sociabilidade.
- e) autonomia privada.

Comentários

A **alternativa A** está correta, dado que a operabilidade permite ao intérprete aplicar de maneira mais adequada ao caso concreto as soluções legais previstas de maneira meramente genérica.

A **alternativa B** está incorreta, pois a eticidade, muito ligada à boa-fé objetiva, trata da aplicação justa e éguas das soluções pelo julgador.

A **alternativa C** está incorreta, porque a boa-fé objetiva diz respeito ao comportamento esperado do agente quando do negócio jurídico.

A **alternativa D** está incorreta, já que a sociabilidade prevê a prevalência dos valores coletivos sobre os valores individuais na aplicação do Direito, em razão do princípio da dignidade humana, em sua vertente social.

RESUMO

- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB
 - Norma sobre normas; de sobredireito; metanorma; *lex legum*; jurisprudencialmente considerada norma constitucional.
 - Aplicação em Direito Privado, Direito público e Direito Internacional Privado – DIPri.
 - Correção de texto de lei em vigor é lei nova.
 - Vigência:
 - Em regra, deixar de cumprir a lei não é opção (art. 3º). Exceção: art. 8º da Lei de Contravenções Penais
 - Validade é diferente de vigência!
 - Válida é a lei aprovada de acordo com os requisitos formais; se inválida, é nula.
 - Vigência dá exigibilidade, mas requer um lapso temporal para que a lei seja conhecida: é a vacância ou *vacatio legis*.
 - A *vacatio legis* na LINDB é de 45 dias, mas a própria lei indica quando entra em vigor. Quando obrigatória em estados estrangeiros, o prazo é de 3 meses.



- A contagem do tempo no direito brasileiro diverge dos prazos processuais. São dias corridos, como contamos meses e anos habitualmente.
- A eficácia trata do surtimento de efeitos, o que se relaciona à incidência, que tem duas características: a incondicionalidade e a inesgotabilidade.
- Quanto à classificação, as normas podem ser cogentes/injuntivas, ou seja, imperativas; ou não cogentes/supletivas, afastáveis, que podem ser dispositivas ou interpretativas.
- Conflitos entre normas são oriundos do princípio da continuidade da lei.
- A revogação da lei vigente, norma válida, pode ser expressa ou tácita (incompatibilidade)
- Fala-se também em revogação em sentido amplo. Nessa hipótese,
 - A revogação completa, em sentido estrito, chama-se, ab-rogação.
 - Derrogação é a revogação parcial.
- A modificação da lei, em quaisquer das modalidades indicadas acima, não pode violar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
- Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.
- Não é necessário transcrever o texto da norma em uma petição (*jura novit curia*), exceto se direito estrangeiro, consuetudinário, estadual ou municipal.
- Interpretação pode ser:
 - Restritiva: não extrapola os limites geralmente considerados na norma.
 - Extensiva: elastece o sentido da norma em situações não subsumidas a ela de imediato, automaticamente.
 - Sistemática: busca dar sentido a norma dentro do contexto do sistema normativo.
 - Analógica: vale-se de elemento semelhante contida na norma, numa racionalidade lógico-decisional por dedução e indução.
 - Autêntica: o próprio órgão que emanou a norma é o intérprete.
 - Histórica: analisa a norma no contexto de sua criação.
 - Sociológica: vale-se da análise no contexto contemporâneo, com os atuais valores sociais.
 - Teleológica: relacionada aos fins da norma, qual a intenção quando da implementação dela.
- Interpretação analógica não se confunde com analogia, porque esta é elemento de integração do ordenamento.
- Na vagueza intencional do legislador (termos imprecisos), tem-se:
 - Cláusula geral: não sei o que é, é aberta; se violo, o juiz dará a solução. Exemplo é a boa-fé objetiva (art. 422);



- Conceito jurídico indeterminado: não sei o que é, é aberto; se violo, a responsabilidade é objetiva.
- Antinomia:
 - Para solução das antinomias aparentes:
 - Cronologia, norma posterior prevalece sobre norma anterior;
 - Especialidade, norma especial prevalece sobre norma geral;
 - Hierarquia, norma superior prevalece sobre norma inferior.
 - Conflito que exige o recurso de apenas um critério é considerado de 1º grau; se exigir dois ou mais, é de 2º grau.
 - No tocante à extensão, pode ser:
 - total-total: ambas usam critérios de validade idênticos (pode casar X não pode casar);
 - total-parcial: é possível cumprir parte de uma, mas impossível a outra em sua integralidade;
 - parcial-parcial: apenas um campo antinômico entre as normas.
- Fontes estatais, formais ou primárias
 - Lei: normas jurídicas em sentido estrito, nas mais variadas formas.
 - Jurisprudência: reiteração uniforme das decisões judiciais que demonstram um entendimento num dado sentido. Jurisprudência e decisão judicial não são sinônimas, portanto.
 - Tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Brasil na forma estabelecida na Constituição, sejam com *status* de Emenda Constitucional, sejam com eficácia suprallegal.
- Fontes não estatais, materiais ou secundárias
 - Costume
 - Doutrina
 - Princípios gerais de Direito
 - Analogia
 - Equidade
 - Métodos de integração são necessários em caso de lacuna normativa. Se não há lacuna, passamos à interpretação. Pela LINDB, são a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito. Porém, atenção! No CPC a equidade também é método de integração, mas se o assunto for LINDB, não a mencione.
- No tocante à intensidade das sanções, as normas podem ser
 - Perfeitas: preveem a nulidade/anulabilidade do ato jurídico (negócio jurídico celebrado por incapaz)



- Mais que perfeitas: além da sanção de nulidade/anulabilidade, preveem sanção criminal (casamento realizado por alguém já casado)
- Menos que perfeitas: preveem sanção mais branda que a nulidade/anulabilidade, como a ineficácia perante terceiro (compra e venda realizada por instrumento particular)
- Imperfeitas: não preveem sanção jurídica
- Diretrizes teóricas do Culturalismo de Miguel Reale, importantes para a formação do CC/2002
 - Socialidade determina a prevalência dos valores metaindividuais aos individuais, resguardados os direitos individuais fundamentais inerentes à pessoa humana, e a consequência é a funcionalização dos institutos.
 - Eticidade determina a necessidade de se analisar o caso concreto de acordo com a equidade, a justiça e a boa-fé nas situações jurídicas privadas. A consequência é a vasta aplicação do princípio da boa-fé objetiva.
 - Operabilidade (ou Efetividade) determina a imposição de soluções jurídicas que permitam aos partícipes do Direito acessarem sem dificuldades sua aplicação, de maneira simples. Sua consequência é o afastamento do casuismo pelo uso de cláusulas abertas.
 - Sistematicidade determina que o Direito Privado se pauta numa produção legislativa fundada na diretriz de sistema. Consequência disso é que a norma de Direito Privado não pode ser lida ou interpretada descolada da Parte Geral do CC/2002.
- Direito Internacional Privado
 - A perspectiva adotada é a da soberania.
 - Brasil adota a doutrina da Territorialidade Moderada, ou seja, aplica ao mesmo tempo o princípio da territorialidade (arts. 8º e 9º) e o da extraterritorialidade (arts. 7º e 10)
 - Como se regula o divórcio de cônjuge brasileiro realizado no estrangeiro?
 - Regra geral: dependem de homologação do STJ o divórcio litigioso e o divórcio consensual que foram realizados perante autoridade judiciária estrangeira.
 - Exceção: independem de homologação do STJ o divórcio consensual simples ou puro (somente dissolução) que é realizado perante autoridade judiciária estrangeira e o divórcio consensual que é realizado perante autoridade consular brasileira, por escritura pública, desde que sem filhos incapazes e com assistência advocatícia, independentemente de guarda, alimentos e/ou partilha.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula inaugural! Apesar de ser uma aula introdutória, ela é fundamental para dar uma base sólida para a compreensão da estrutura do Direito Civil. Inclusive, começo a mostrar a você, aqui, a “lógica” do Direito Civil, que vai se desdobrando lentamente ao longo das aulas.

Compreender essa “lógica” de que eu tanto falo, facilita de maneira incomensurável sua compreensão do Direito Civil e evita que você precise decorar um sem-número de artigos! Isso é fundamental aqui, porque, você sabe, o Direito Civil é, sem dúvida alguma, o ramo do direito mais amplo na arquitetura jurídica.

Ademais, esta aula permite que você conheça, compreenda, assimile – e goste! – da metodologia que utilizarei daqui em diante. As aulas seguirão exatamente esse mesmo padrão, para dar a você segurança e tranquilidade na preparação para seu certame.

Na próxima aula eu darei continuidade aos temas da Parte Geral do CC/2002, entrando efetivamente na disciplina legal do CC/2002. Esta aula, apesar de bastante dogmática, traz também muitos conceitos gerais aplicáveis não apenas ao Direito Civil, mas ao direito de forma geral.

Quaisquer dúvidas, sugestões, críticas ou mesmo elogios, não hesite em entrar em contato comigo. Estou disponível preferencialmente no Fórum de Dúvidas do Curso, mas também nas redes sociais, claro. Estou aguardando você na próxima aula. Até lá!

Paulo H M Sousa

QUESTÕES COMENTADAS

Além das questões vistas ao longo da aula, **agora você agora terá uma longa lista de questões para treino.** Eu as apresento assim: a. questões sem comentários; b. gabaritos das questões; c. questões com comentários. Mesmo as questões vistas na aula estarão nessa bateria, para que você faça o máximo de exercícios que puder. **Lembre-se de que as questões comentadas são parte fundamental do seu aprendizado com nosso material eletrônico!**

Se você quer testar seus conhecimentos, faça as questões sem os comentários, anote os gabaritos e confira com o gabarito apresentado; nas que você não sabia responder, chutou, ou ficou com dúvida, vá aos comentários. Se preferir, passe diretamente às questões comentadas!

LINDB – NORMAS

1. (CESPE / DPU – 2017) Uma lei nova, ao revogar lei anterior que regulamentava determinada relação jurídica, não poderá atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido nem a coisa julgada, salvo se houver determinação expressa para tanto.

Comentários



O item está **incorreto**, dada a literalidade do art. 6º (“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”), que não comporta exceção em sua redação.

2. (CESPE / DPU – 2015) Se a norma jurídica regente da referida relação jurídica for revogada por norma superveniente, as novas disposições normativas poderão, excepcionalmente, aplicar-se a essa relação, ainda que não haja referência expressa à retroatividade.

Comentários

O item está **correto**, como se extrai do exemplo do art. 2.035 do CC/2002: “A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução”. Esse artigo representa caso de retroatividade mínima, em linhas gerais.

3. (NC-UFPR / DPE-PR – 2014) Acerca da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considere as seguintes afirmativas:

- 1) Os princípios gerais de direito, estejam ou não positivados no sistema normativo, constituem-se em regras estáticas carecedoras de concreção e que têm como função principal auxiliar o juiz no preenchimento de lacunas.
- 2) De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o efeito repristinatório da lei revogadora de outra lei revogadora é automático e imediato sobre a velha norma abolida, prescindindo de declaração expressa de lei nova que a restabeleça.
- 3) A revogação de uma norma por outra posterior tem por espécies a ab-rogação e a derrogação, e pode ser expressa ou tácita, sendo que, neste último caso, é obrigatório conter, na lei nova, a expressão “revogam-se as disposições em contrário”.
- 4) A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados os atos jurídicos consumados, mesmo que inválidos.
- 5) A cessação da eficácia de uma lei não corresponde à data em que ocorre a promulgação ou publicação da lei que a revoga, mas sim à data em que a lei revocatória se tornar obrigatória.

Assinale a alternativa correta.

- a) Somente as afirmativas 1, 3 e 4 são verdadeiras.
- b) Somente as afirmativas 2 e 5 são verdadeiras.
- c) Somente as afirmativas 1 e 5 são verdadeiras.
- d) Somente as afirmativas 3, 4 e 5 são verdadeiras.
- e) Somente as afirmativas 1, 2, 3 e 4 são verdadeiras.

Comentários

O **item 1** está correto, a exemplo do adágio “dar a cada um o que é seu”, que não tem concretude casuística, dependente de uma interpretação judicial para ser aplicado, de forma auxiliar.



O **item 2** está incorreto, nos termos do art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

O **item 3** está incorreto, porque se a revogação é tácita, ela obviamente não contará com tal expressão.

O **item 4** está incorreto, pois a lei nova não tem o condão de validar atos inválidos anteriores, ao menos não em princípio.

O **item 5** está correto, ou seja, quando a lei revocatória entrar em vigor, e não quando de sua publicação ou promulgação, é que a lei revogada perderá sua eficácia, em decorrência da perda de vigência.

A **alternativa C** está correta, portanto.

4. (FEPESE / DPE-SC – 2012) Sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é correto afirmar:

- a) A lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.
- b) As correções a texto de lei já em vigor não se consideram lei nova.
- c) A lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare.
- d) A lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada e se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo continua correndo da primeira publicação.
- e) Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, nos termos do art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

A **alternativa B** está incorreta, segundo o art. 1º, § 4º: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 2º, § 1º: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A **alternativa D** está incorreta, na forma do art. 1º, § 3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

A **alternativa E** está correta, de acordo com o art. 6º, §2º: “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.



5. (Instituto Cidades / DPE-GO – 2010) A Lei de Introdução do Código Civil, Decreto-lei n. 4657, de setembro de 1942, dispõe, em seu artigo 3º. Que “Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.” O princípio da irrelevância do desconhecimento da lei admite:

- a) a exceptio ignorantiae juris, impedindo os efeitos da lei em casos em que ficar demonstrada a sua ignorância no negócio jurídico.
- b) o erro de direito para o não cumprimento do negócio, eximindo-se o interessado do cumprimento da lei.
- c) o erro de direito sobre o motivo do negócio, dando causa a sua anulação quando for seu motivo principal, não afastando o cumprimento da lei.
- d) a exceptio ignorantiae juris, não afastando os efeitos da lei e do negócio em casos em que ficar demonstrado o erro de direito.
- e) o erro de lei, mas não o erro de direito, razão pela qual o negócio é válido mas a lei não é de cumprimento obrigatório.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que se assim o fosse o princípio seria de pouca aplicabilidade.

A **alternativa B** está incorreta, pelas mesmas razões da alternativa anterior.

A **alternativa C** está correta, nos termos do art. 139, inc. III do CC/2002: “sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico”.

A **alternativa D** está incorreta, quase correta, mas equivocada ao tratar que não se afastam os efeitos do negócio.

A **alternativa E** está incorreta, porque a legislação não permite o “erro de lei”, nos termos do supracitado art. 139.

6. (FCC / DPE-MA – 2009) Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42):

- a) quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, a equidade e os princípios gerais de direito.
- b) salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente promulgada.
- c) nos Estados, a obrigatoriedade da lei federal inicia-se três meses depois de oficialmente publicada, salvo disposição contrária.
- d) a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- e) salvo disposição em contrário, a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Comentários



A **alternativa A** está incorreta, na forma do art. 4º da LINDB: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 1º, §1º: “Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa D** está correta, na regra do art. 2º, § 2º: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A **alternativa E** está incorreta, consoante regra do art. 2º, §3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

7. (FCC / DPE-MT – 2009) Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro,

- a) salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país três meses depois de oficialmente publicada.
- b) nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei federal inicia-se três meses depois de oficialmente promulgada, salvo disposição contrária.
- c) a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
- d) quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, a equidade e os princípios gerais de direito.
- e) salvo disposição em contrário, a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pela literalidade do art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa B** está incorreta, como se extrai do art. 1º, §1º: “Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa C** está correta, de acordo com o art. 2º, § 1º: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A **alternativa D** está incorreta, pois a equidade não está no rol do art. 4º (“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”).

A **alternativa E** está incorreta, conforme o art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

8. (FCC / DPE-PA – 2009) Em nossa legislação pátria:



- a) a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Entretanto, caso estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- b) a lei começa a vigorar em todo o país, salvo disposição contrária, na data de sua publicação.
- c) a lei, sem exceção, terá vigor até que outra a modifique, revogue ou que ela caia em desuso.
- d) na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, sendo certo que, ao interpretá-la, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
- e) se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto destinada a correção, ainda que mantida a vacatio legis, o início de sua vigência ocorrerá no dia da nova publicação.

Comentários

A **alternativa A** está correta, de acordo com o art. 2º, § 1º (“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”) e § 2º (“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”).

A **alternativa B** está incorreta, pela literalidade do art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa C** está incorreta, pois o desuso não se encontra nesse rol, conforme preconiza o art. 2º (“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”).

A **alternativa D** está incorreta, porque o uso da analogia, costumes e princípios gerais de direito ocorre em caso de lacuna, ou seja, de integração da norma, não de interpretação.

A **alternativa E** está incorreta, na forma do art. 1º, § 3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

9. (UNAMA / DPE-PA – 2006) A LICC (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) trata sobre vigência e interpretação das leis e, para a aplicação destas no tempo, dever-se-á respeitar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Considerando vigência e revogação das leis, é correto afirmar:

I. Em caso de contrato realizado sob a égide de lei anteriormente em vigor, com execução para tempo posterior sob a égide de lei nova, não se aplicará a este as determinações da nova lei, posto que esse contrato não é ato jurídico perfeito e deverá ter seus efeitos atingidos pela nova lei.

II. Determinado cidadão adquiriu carteira de habilitação em 17.02.1963, data em que completara 18 anos e encontrava-se capacitado à aquisição do direito. Sua carteira de motorista tinha vencimento previsto para 17.02.05, data em que completaria 60 anos. Ocorre que, nesta data, a lei em vigor coibia a emissão de habilitação para pessoas a partir de 60 anos. Não goza esse cidadão do direito à renovação, posto que o direito adquirido pelo mesmo perdeu o vigor em 17.02.05, não tendo direito a exigibilidade da extensão do gozo.



III. A lei em vigor em 2002, que regulamentava os contratos de leasing, tendo por objeto os veículos automotivos, exigia que o sujeito que se habilitasse a contratar tivesse maioria civil. A capacidade civil, à época, era adquirida aos dezoito anos. No ano de 2003, Carlos realiza um contrato de leasing aos 19 anos, tendo suas parcelas divididas em 24 meses. No ano de 2004, entra em vigor novo diploma legal que determina a aquisição da maioria civil aos 21 anos. Mesmo estando em vigor o contrato de Carlos, este não será objeto de nulidade, pois à época de sua realização o agente era plenamente capaz à realização do ato jurídico referido, considerando-se este perfeito para toda a produção de efeitos.

IV. Em 1998, entrou em vigor lei municipal que beneficiava os portadores de deficiência visual com a isenção do pagamento de IPTU. Por fatalidade, no mesmo ano, Maria Eduarda sofreu um acidente automotivo do qual derivou sua perda de visão. Mas, desconhecendo a lei referida, não solicitou o benefício da isenção e, somente em janeiro de 2006, recebido o carnê do IPTU/06, resolveu exercer seu direito subjetivo. Ocorre que, na data de sua solicitação, a lei referida não estava mais em vigor, e esta teve seu pleito indeferido sob a justificativa de inexistência de direito adquirido e revogação da lei que o implementara.

Somente é correto o que se afirma em:

- a) I, II e III
- b) II, III e IV
- c) I, III e IV
- d) I, II, III e IV.

Comentários

O **item I** está incorreto, porque a sucessividade do pacto, dado seu diferimento no tempo, atrai a aplicação da lei nova, já que o ato ainda não se perfectibilizou.

O **item II** está correto, já que o direito que ele adquirira em 1963 era o direito a dirigir até 2005, não se estendendo para além dessa possibilidade.

O **item III** está correto, pois o ato já se perfectibilizara à época do pacto, não se o atingindo pela lei nova, nos termos do art. 6º.

O **item IV** está correto, dado que com a revogação da lei, Maria Eduarda não mais possuía direito ao benefício.

A **alternativa B** está correta, assim.

10. (FCC / DPE-MA – 2003) A Lei nova que estabelecer disposição geral a par da lei especial em vigor:

- a) não revoga nem modifica a lei especial.
- b) apenas modifica a lei especial.
- c) revoga a lei especial.
- d) derroga, mas não ab-roga a lei especial.
- e) só entrará em vigor depois de expressamente revogada a lei especial.



Comentários

A **alternativa A** está correta, nos termos do art. 2º, § 2º: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A **alternativa B** está incorreta, pois ela não modifica a anterior.

A **alternativa C** está incorreta, porque ela não revoga a anterior, ainda que especial.

A **alternativa D** está incorreta, dado que não derroga nem ab-roga a lei anterior, ainda que especial.

A **alternativa E** está incorreta, pois pode haver revogação tácita da lei anterior, em qualquer caso.

LINDB – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

11. (FCC / DPE-PR – 2017) Com base no Decreto-Lei no 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, é correto afirmar:

- a) As correções de texto, de qualquer natureza, ocorridas após a publicação da lei, não interferem no termo a quo de sua vigência, na medida em que não se consideram lei nova por não alterar seu conteúdo.
- b) A despeito de ser executada no Brasil, a lei brasileira não será aplicada quando a obrigação for constituída fora do país, pois, para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.
- c) Os direitos de família são determinados pela lei do país em que domiciliada a pessoa. No caso de nubentes com domicílio diverso, a lei do primeiro domicílio conjugal regerá tanto os casos de invalidade do matrimônio quanto o regime de bens.
- d) Quando a lei estrangeira for aplicada a demanda judicial no Brasil, ter-se-á em vista somente os dispositivos invocados pelas partes, inclusive eventuais remissões a outras leis.
- e) Compete exclusivamente à autoridade judiciária estrangeira processar e julgar as ações cujo réu possua domicílio no exterior ou cuja obrigação lá tenha de ser cumprida, ainda que versadas sobre bens imóveis situados no Brasil.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, em razão do que preconiza o art. 1º, §3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

A **alternativa B** está incorreta, em razão do que preconiza o art. 9º, §1º: “Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato”.

A **alternativa C** está correta, pela cumulação do *caput* do art. 7º (“A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”) com seu §3º (“Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do



primeiro domicílio conjugal”) e §4º (“O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal”).

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que confronta o artigo 16: “Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei”.

A **alternativa E** está incorreta, em razão do que dispõe o art. 12, §1º: “Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil”.

12. (CESPE / DPE-AL – 2017) Em 1.º/1/2017, Lúcio, que era brasileiro e casado sob o regime legal com Maria, também brasileira, ambos residentes e domiciliados em um país asiático, faleceu. Lúcio deixou dois filhos como herdeiros, Vanessa e Robson, residentes e domiciliados no Brasil, e os seguintes bens a inventariar: a casa em que residia no exterior, uma casa no Brasil e dois automóveis, localizados no exterior. O casamento de Lúcio e Maria foi celebrado no Brasil. Antes do casamento, ele residia e era domiciliado no Brasil, ao passo que ela residia e era domiciliada em um país africano. O primeiro domicílio do casal foi no exterior.

Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- a) A lei brasileira regulará a capacidade para suceder de Vanessa e Robson.
- b) Aplica-se a lei brasileira quanto ao regime de bens do casal.
- c) As regras sobre a morte de Lúcio são determinadas pela lei brasileira.
- d) Aplica-se a lei brasileira quanto à regulação das relações concernentes a todos os bens de Lúcio.
- e) A sucessão de Lúcio obedecerá a lei brasileira.

Comentários

A **alternativa A** está correta, na dicção do art. 10, §2º, da LINDB: “A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder” (territorialidade mitigada). Como os filhos residem no Brasil, aplicável a lei brasileira.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 7º, §4º: “O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal”. Como o primeiro domicílio do casal foi no estrangeiro, não se aplica a lei brasileira.

A **alternativa C** está incorreta, segundo o art. 7º: “A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”. Como ele era domiciliado em um país asiático, inaplicável a lei brasileira.

A **alternativa D** está incorreta, pois “para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados” (art. 8º). Como ele tem bens no exterior, aplicáveis aquelas leis.



A **alternativa E** está incorreta, pela literalidade do art. 10: “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”. Como ele era domiciliado em um país asiático, inaplicável a lei brasileira.

13. (CESPE / DPE-AL – 2009) Em cada um dos itens subsequentes, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Antônio, residente e domiciliado na cidade de Madri, na Espanha, faleceu, deixando como herança o apartamento onde residia para Joana, sua única filha, residente e domiciliada no Brasil. Nessa situação, a sucessão obedecerá à lei do país em que era domiciliado Antônio; no entanto, será a lei brasileira que regulará a capacidade de Joana para suceder.

Comentários

O item está **correto**, conforme o art. 10, *caput* (“A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”) e § 2º (“A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder”).

DIREITO CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO

14. (FCC / DPE-ES – 2016) Darei apenas um exemplo. Quem é que, no Direito Civil brasileiro ou estrangeiro, até hoje, soube fazer uma distinção, nítida e fora de dúvida, entre prescrição e decadência? Há as teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra. Devido a esse contraste de ideias, assisti, uma vez, perplexo, num mesmo mês, a um Tribunal de São Paulo negar uma apelação interposta por mim e outros advogados, porque entendia que o nosso direito estava extinto por força de decadência; e, poucas semanas depois, ganhávamos, numa outra Câmara, por entender-se que o prazo era de prescrição, que havia sido interrompido! Por isso, o homem comum olha o Tribunal e fica perplexo. Ora, quisemos pôr termo a essa perplexidade, de maneira prática, porque o simples é o sinal da verdade, e não o bizantino e o complicado. Preferimos, por tais motivos, reunir as normas prescricionais, todas elas, enumerando-as na Parte Geral do Código. Não haverá dúvida nenhuma: ou figura no artigo que rege as prescrições, ou então se trata de decadência. Casos de decadência não figuram na Parte Geral, a não ser em cinco ou seis hipóteses em que cabia prevê-la, logo após, ou melhor, como complemento do artigo em que era, especificamente, aplicável (REALE, Miguel. O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 11-12).

Essa solução adotada no Código Civil de 2002 se vincula

- a) à diretriz fundamental da socialidade.
- b) à abolição da distinção entre prescrição e decadência.
- c) à diretriz fundamental da eticidade, evitando soluções juridicamente conflitantes.
- d) ao princípio da boa-fé objetiva, que garante a obtenção do julgamento esperado pelo jurisdicionado.
- e) à diretriz fundamental da operabilidade, evitando dificuldades interpretativas.

Comentários



A **alternativa A** está incorreta, pois a passagem não relaciona a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais (diretriz fundamental da socialidade).

A **alternativa B** está incorreta, porque o excerto critica justamente os equívocos cometidos nos tribunais quanto à distinção entre prescrição e decadência

A **alternativa C** está incorreta, dado que a eticidade diz respeito à justiça e à boa-fé nas relações civis.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que a boa-fé objetiva é decorrente do princípio da eticidade, não abordada na solução dada pelo autor.

A **alternativa E** está correta, porque a diretriz da operabilidade diz respeito à imperiosidade de aplicação da regra de modo simples, impondo soluções viáveis ao caso concreto.

15. (FCC / DPE-RS – 2014) O sistema de codificação do Código Civil de 2002

- a) resguardou a igualdade por meio da visão abstrata do sujeito de direitos, considerado em razão das normas jurídicas, e não em face de suas circunstâncias concretas.
- b) adotou a concepção de sistema fechado, uma vez que permitido o diálogo apenas com a Constituição Federal e com as normas especiais de direito privado.
- c) utilizou a técnica legislativa das normas abertas, razão pela qual o processo de aplicação do Direito depende exclusivamente do raciocínio dedutivo e silogístico.
- d) estabeleceu a visão antropocêntrica ao Direito Privado, da qual é exemplo a previsão normativa dos direitos da personalidade.
- e) promoveu a unificação do Direito Privado, com exceção do direito das obrigações, onde manteve a autonomia do Direito Civil e do Direito Empresarial.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, ante a repersonalização dos institutos jurídicos havida.

A **alternativa B** está incorreta, porque as cláusulas gerais dão abertura para o intérprete.

A **alternativa C** está incorreta, já que a integração da norma não se faz a partir de um raciocínio silogístico, que sequer é possível, mas de hermenêutica de índole constitucional.

A **alternativa D** está correta, em que pese o termo “antropocêntrica” ser questionável, mas ele aponta para a repersonalização e para a despatrimonialização do Direito Privado, adequadamente.

A **alternativa E** está incorreta, dado que a unificação, ao menos em tese, foi completa.

16. (CESPE / DPE-TO – 2013) Acerca do Direito Civil, assinale a opção correta.

- a) O princípio da eticidade, paradigma do atual direito civil constitucional, funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores, tendo por base a equidade, boa-fé, justa causa e demais



critérios éticos, o que possibilita, por exemplo, a relativização do princípio do pacta sunt servanda, quando o contrato estabelecer vantagens exageradas para um contratante em detrimento do outro.

b) Cláusulas gerais, princípios e conceitos jurídicos indeterminados são expressões que designam o mesmo instituto jurídico.

c) A operacionalidade do direito civil está relacionada à solução de problemas abstratamente previstos, independentemente de sua expressão concreta e simplificada.

d) Na elaboração do Código Civil de 2002, o legislador adotou os paradigmas da socialidade, eticidade e operacionalidade, repudiando a adoção de cláusulas gerais, princípios e conceitos jurídicos indeterminados.

e) No Código Civil de 2002, o princípio da socialidade reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, razão pela qual o direito de propriedade individual, de matriz liberal, deve ceder lugar ao direito de propriedade coletiva, tal como preconizado no socialismo real.

Comentários

A **alternativa A** está correta, conforme dito acima, pois a eticidade, vetor da perspectiva axiológica, pressupõe a aplicação de determinados valores, como a boa-fé objetiva, para proteger a pessoa humana.

A **alternativa B** está incorreta, visto que os princípios têm conformação completamente diferente das cláusulas gerais, estas que, inclusive, têm o conteúdo jurídico preenchido por aqueles.

A **alternativa C** está incorreta, porque a operabilidade do culturalismo de Miguel Reale pressupõe exatamente o inverso, a solução concreta simples.

A **alternativa D** está incorreta, novamente, ao contrário, dado que a adoção desses princípios gera a adoção das cláusulas gerais, como a boa-fé objetiva.

A **alternativa E** está incorreta, pois a socialidade dá primazia ao coletivo, mas sem esboroar o individual.

17. (FCC – DPE/PR – Defensor Público - 2012) Acerca das diretrizes regentes e estruturantes do processo de codificação do Código Civil de 2002, fundadas no pensamento culturalista de Miguel Reale, é INCORRETO afirmar:

a) A sistematicidade norteou a concepção de inseparabilidade do Código Civil com as demais normas do ordenamento jurídico, o que se verifica na forma de definição dos juros legais.

b) A operabilidade determinou a adoção de soluções normativas para a facilitação da interpretação, aplicação e adaptação do Direito, o que se verifica na adoção das normas abertas como técnica legislativa.

c) A socialidade implicou na funcionalização dos modelos jurídicos, fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem que sejam desconsiderados os valores inerentes à pessoa, o que se verifica na previsão do instituto do abuso de direito.

d) A eticidade provocou a opção antropocêntrica da codificação civil, implicando na prevalência de critérios éticos sobre os de natureza formal, o que se verifica nos institutos da lesão e do estado de perigo.

e) A igualdade formal determinou o tratamento igualitário dos sujeitos de direitos e o afastamento de regimes tutelares, o que se verifica no afastamento de um regime de proteção dos incapazes, presentes na anterior codificação civil.



Comentários

Miguel Reale, na exposição de motivos Código Civil de 2002 demonstra quais foram as diretrizes básicas seguidas pela comissão revisora para sua elaboração:

- a) Preservação do Código Civil anterior sempre que fosse possível.
- b) Alteração principiológica do Direito Privado, buscando a nova codificação valorizar a eticidade, a socialidade e a operabilidade.
- c) Aproveitamento dos estudos anteriores em que houve tentativas de reforma da lei civil.
- d) Firmar a orientação de somente inserir no Código Civil matéria já consolidada ou com relevante grau de experiência crítica, transferindo-se para a legislação especial questões ainda em processo de estudo, ou que, por sua natureza complexa, envolvem problemas e soluções que extrapolam a codificação privada.
- e) Dar nova estrutura ao Código Civil, mantendo-se a Parte Geral, com nova organização da matéria.
- f) Não realizar, propriamente, a unificação de todo o Direito Privado, mas sim do Direito das Obrigações, com a consequente inclusão de mais um livro na Parte Especial, que se denominou Direito de Empresa.
- g) Valorizar um sistema baseado em cláusulas gerais, que dão certa margem de interpretação ao julgador. Essa pode ser tida como a principal diferença de filosofia entre o Código Civil de 2002 e seu antecessor.

A **alternativa A** está correta, já que houve, de fato, com o Código Civil de 2002, a valorização de um sistema geral para regular e nortear o Direito privado, o qual pode ser integrado por outras normas especiais.

A **alternativa B** está correta, pois o princípio da operabilidade tem dois significados. Há o sentido de simplicidade, uma vez que o Código Civil de 2002 segue tendência de facilitar a interpretação e a aplicação dos institutos nele previstos; e o sentido de efetividade, observado pela adoção do sistema de cláusulas gerais, um sistema aberto, em virtude da linguagem que utiliza, permitindo a constante incorporação e solução de novos problemas pela jurisprudência e por uma atividade de complementação legislativa.

A **alternativa C** está correta. Pelo princípio da socialidade, o Código Civil de 2002 visa contrapor o caráter individualista vigente no código anterior, valorizando a coletividade, em detrimento do eu. Os institutos do Direito Privado receberam uma denotação social: a família, o contrato, a propriedade, a posse, a responsabilidade civil, a empresa, o testamento.

A **alternativa D** está correta. O princípio da eticidade é percebido em vários dispositivos ao longo de toda a atual codificação privada, por meio da valorização de condutas éticas, da aplicação da boa-fé objetiva, ainda que na manifestação da autonomia da vontade.

A **alternativa E** está incorreta, portanto, e responde à questão. O Código Civil de 2002, em sua redação original, buscou proteger as pessoas com deficiência. Para isso, graduou a forma de proteção, de modo que para os absolutamente incapazes, nos termos do art. 3º do CC/2002, deve se ter um representante legal que o representará na vida civil. São, assim completamente privados de agir juridicamente, fato este que os difere dos relativamente incapazes, consoante art. 4º do CC/2002. Na assistência, há capacidade e poder de atuar na vida civil, desde que estejam eles autorizados.



LISTA DE QUESTÕES

LINDB – NORMAS

18. (CESPE / DPU – 2017) Uma lei nova, ao revogar lei anterior que regulamentava determinada relação jurídica, não poderá atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido nem a coisa julgada, salvo se houver determinação expressa para tanto.

Comentários

O item está **incorreto**, dada a literalidade do art. 6º (“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”), que não comporta exceção em sua redação.

19. (CESPE / DPU – 2015) Se a norma jurídica regente da referida relação jurídica for revogada por norma superveniente, as novas disposições normativas poderão, excepcionalmente, aplicar-se a essa relação, ainda que não haja referência expressa à retroatividade.

Comentários

O item está **correto**, como se extrai do exemplo do art. 2.035 do CC/2002: “A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução”. Esse artigo representa caso de retroatividade mínima, em linhas gerais.

20. (NC-UFPR / DPE-PR – 2014) Acerca da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considere as seguintes afirmativas:

- 1) Os princípios gerais de direito, estejam ou não positivados no sistema normativo, constituem-se em regras estáticas carecedoras de concreção e que têm como função principal auxiliar o juiz no preenchimento de lacunas.
- 2) De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o efeito repristinatório da lei revogadora de outra lei revogadora é automático e imediato sobre a velha norma abolida, prescindindo de declaração expressa de lei nova que a restabeleça.
- 3) A revogação de uma norma por outra posterior tem por espécies a ab-rogação e a derrogação, e pode ser expressa ou tácita, sendo que, neste último caso, é obrigatório conter, na lei nova, a expressão “revogam-se as disposições em contrário”.
- 4) A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados os atos jurídicos consumados, mesmo que inválidos.
- 5) A cessação da eficácia de uma lei não corresponde à data em que ocorre a promulgação ou publicação da lei que a revoga, mas sim à data em que a lei revocatória se tornar obrigatória.

Assinale a alternativa correta.

- a) Somente as afirmativas 1, 3 e 4 são verdadeiras.



- b) Somente as afirmativas 2 e 5 são verdadeiras.
- c) Somente as afirmativas 1 e 5 são verdadeiras.
- d) Somente as afirmativas 3, 4 e 5 são verdadeiras.
- e) Somente as afirmativas 1, 2, 3 e 4 são verdadeiras.

Comentários

O **item 1** está correto, a exemplo do adágio “dar a cada um o que é seu”, que não tem concretude casuística, dependente de uma interpretação judicial para ser aplicado, de forma auxiliar.

O **item 2** está incorreto, nos termos do art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

O **item 3** está incorreto, porque se a revogação é tácita, ela obviamente não contará com tal expressão.

O **item 4** está incorreto, pois a lei nova não tem o condão de validar atos inválidos anteriores, ao menos não em princípio.

O **item 5** está correto, ou seja, quando a lei revocatória entrar em vigor, e não quando de sua publicação ou promulgação, é que a lei revogada perderá sua eficácia, em decorrência da perda de vigência.

A **alternativa C** está correta, portanto.

21. (FEPESE / DPE-SC – 2012) Sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é correto afirmar:

- a) A lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.
- b) As correções a texto de lei já em vigor não se consideram lei nova.
- c) A lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare.
- d) A lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada e se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo continua correndo da primeira publicação.
- e) Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, nos termos do art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

A **alternativa B** está incorreta, segundo o art. 1º, § 4º: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.



A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 2º, § 1º: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A **alternativa D** está incorreta, na forma do art. 1º, § 3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

A **alternativa E** está correta, de acordo com o art. 6º, §2º: “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

22. (Instituto Cidades / DPE-GO – 2010) A Lei de Introdução do Código Civil, Decreto-lei n. 4657, de setembro de 1942, dispõe, em seu artigo 3º. Que “Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.” O princípio da irrelevância do desconhecimento da lei admite:

- a) a exceptio ignorantiae juris, impedindo os efeitos da lei em casos em que ficar demonstrada a sua ignorância no negócio jurídico.
- b) o erro de direito para o não cumprimento do negócio, eximindo-se o interessado do cumprimento da lei.
- c) o erro de direito sobre o motivo do negócio, dando causa a sua anulação quando for seu motivo principal, não afastando o cumprimento da lei.
- d) a exceptio ignorantiae juris, não afastando os efeitos da lei e do negócio em casos em que ficar demonstrado o erro de direito.
- e) o erro de lei, mas não o erro de direito, razão pela qual o negócio é válido mas a lei não é de cumprimento obrigatório.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que se assim o fosse o princípio seria de pouca aplicabilidade.

A **alternativa B** está incorreta, pelas mesmas razões da alternativa anterior.

A **alternativa C** está correta, nos termos do art. 139, inc. III do CC/2002: “sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico”.

A **alternativa D** está incorreta, quase correta, mas equivocada ao tratar que não se afastam os efeitos do negócio.

A **alternativa E** está incorreta, porque a legislação não permite o “erro de lei”, nos termos do supracitado art. 139.

23. (FCC / DPE-MA – 2009) Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42):

- a) quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, a equidade e os princípios gerais de direito.



- b) salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente promulgada.
- c) nos Estados, a obrigatoriedade da lei federal inicia-se três meses depois de oficialmente publicada, salvo disposição contrária.
- d) a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- e) salvo disposição em contrário, a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, na forma do art. 4º da LINDB: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 1º, §1º: “Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa D** está correta, na regra do art. 2º, § 2º: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A **alternativa E** está incorreta, consoante regra do art. 2º, §3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

24. (FCC / DPE-MT – 2009) Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro,

- a) salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país três meses depois de oficialmente publicada.
- b) nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei federal inicia-se três meses depois de oficialmente promulgada, salvo disposição contrária.
- c) a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
- d) quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, a equidade e os princípios gerais de direito.
- e) salvo disposição em contrário, a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pela literalidade do art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa B** está incorreta, como se extrai do art. 1º, §1º: “Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada”.



A **alternativa C** está correta, de acordo com o art. 2º, § 1º: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A **alternativa D** está incorreta, pois a equidade não está no rol do art. 4º (“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”).

A **alternativa E** está incorreta, conforme o art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

25. (FCC / DPE-PA – 2009) Em nossa legislação pátria:

a) a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Entretanto, caso estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

b) a lei começa a vigorar em todo o país, salvo disposição contrária, na data de sua publicação.

c) a lei, sem exceção, terá vigor até que outra a modifique, revogue ou que ela caia em desuso.

d) na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, sendo certo que, ao interpretá-la, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

e) se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto destinada a correção, ainda que mantida a vacatio legis, o início de sua vigência ocorrerá no dia da nova publicação.

Comentários

A **alternativa A** está correta, de acordo com o art. 2º, § 1º (“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”) e § 2º (“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”).

A **alternativa B** está incorreta, pela literalidade do art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa C** está incorreta, pois o desuso não se encontra nesse rol, conforme preconiza o art. 2º (“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”).

A **alternativa D** está incorreta, porque o uso da analogia, costumes e princípios gerais de direito ocorre em caso de lacuna, ou seja, de integração da norma, não de interpretação.

A **alternativa E** está incorreta, na forma do art. 1º, § 3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

26. (UNAMA / DPE-PA – 2006) A LICC (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) trata sobre vigência e interpretação das leis e, para a aplicação destas no tempo, dever-se-á respeitar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Considerando vigência e revogação das leis, é correto afirmar:



I. Em caso de contrato realizado sob a égide de lei anteriormente em vigor, com execução para tempo posterior sob a égide de lei nova, não se aplicará a este as determinações da nova lei, posto que esse contrato não é ato jurídico perfeito e deverá ter seus efeitos atingidos pela nova lei.

II. Determinado cidadão adquiriu carteira de habilitação em 17.02.1963, data em que completara 18 anos e encontrava-se capacitado à aquisição do direito. Sua carteira de motorista tinha vencimento previsto para 17.02.05, data em que completaria 60 anos. Ocorre que, nesta data, a lei em vigor coibia a emissão de habilitação para pessoas a partir de 60 anos. Não goza esse cidadão do direito à renovação, posto que o direito adquirido pelo mesmo perdeu o vigor em 17.02.05, não tendo direito a exigibilidade da extensão do gozo.

III. A lei em vigor em 2002, que regulamentava os contratos de leasing, tendo por objeto os veículos automotivos, exigia que o sujeito que se habilitasse a contratar tivesse maioridade civil. A capacidade civil, à época, era adquirida aos dezoito anos. No ano de 2003, Carlos realiza um contrato de leasing aos 19 anos, tendo suas parcelas divididas em 24 meses. No ano de 2004, entra em vigor novo diploma legal que determina a aquisição da maioridade civil aos 21 anos. Mesmo estando em vigor o contrato de Carlos, este não será objeto de nulidade, pois à época de sua realização o agente era plenamente capaz à realização do ato jurídico referido, considerando-se este perfeito para toda a produção de efeitos.

IV. Em 1998, entrou em vigor lei municipal que beneficiava os portadores de deficiência visual com a isenção do pagamento de IPTU. Por fatalidade, no mesmo ano, Maria Eduarda sofreu um acidente automotivo do qual derivou sua perda de visão. Mas, desconhecendo a lei referida, não solicitou o benefício da isenção e, somente em janeiro de 2006, recebido o carnê do IPTU/06, resolveu exercer seu direito subjetivo. Ocorre que, na data de sua solicitação, a lei referida não estava mais em vigor, e esta teve seu pleito indeferido sob a justificativa de inexistência de direito adquirido e revogação da lei que o implementara.

Somente é correto o que se afirma em:

- a) I, II e III
- b) II, III e IV
- c) I, III e IV
- d) I, II, III e IV.

Comentários

O **item I** está incorreto, porque a sucessividade do pacto, dado seu diferimento no tempo, atrai a aplicação da lei nova, já que o ato ainda não se perfectibilizou.

O **item II** está correto, já que o direito que ele adquirira em 1963 era o direito a dirigir até 2005, não se estendendo para além dessa possibilidade.

O **item III** está correto, pois o ato já se perfectibilizara à época do pacto, não se o atingindo pela lei nova, nos termos do art. 6º.

O **item IV** está correto, dado que com a revogação da lei, Maria Eduarda não mais possuía direito ao benefício.

A **alternativa B** está correta, assim.



27. (FCC / DPE-MA – 2003) A Lei nova que estabelecer disposição geral a par da lei especial em vigor:

- a) não revoga nem modifica a lei especial.
- b) apenas modifica a lei especial.
- c) revoga a lei especial.
- d) derroga, mas não ab-roga a lei especial.
- e) só entrará em vigor depois de expressamente revogada a lei especial.

Comentários

A **alternativa A** está correta, nos termos do art. 2º, § 2º: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A **alternativa B** está incorreta, pois ela não modifica a anterior.

A **alternativa C** está incorreta, porque ela não revoga a anterior, ainda que especial.

A **alternativa D** está incorreta, dado que não derroga nem ab-roga a lei anterior, ainda que especial.

A **alternativa E** está incorreta, pois pode haver revogação tácita da lei anterior, em qualquer caso.

LINDB – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

28. (FCC / DPE-PR – 2017) Com base no Decreto-Lei no 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, é correto afirmar:

- a) As correções de texto, de qualquer natureza, ocorridas após a publicação da lei, não interferem no termo a quo de sua vigência, na medida em que não se consideram lei nova por não alterar seu conteúdo.
- b) A despeito de ser executada no Brasil, a lei brasileira não será aplicada quando a obrigação for constituída fora do país, pois, para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.
- c) Os direitos de família são determinados pela lei do país em que domiciliada a pessoa. No caso de nubentes com domicílio diverso, a lei do primeiro domicílio conjugal regerá tanto os casos de invalidade do matrimônio quanto o regime de bens.
- d) Quando a lei estrangeira for aplicada a demanda judicial no Brasil, ter-se-á em vista somente os dispositivos invocados pelas partes, inclusive eventuais remissões a outras leis.
- e) Compete exclusivamente à autoridade judiciária estrangeira processar e julgar as ações cujo réu possua domicílio no exterior ou cuja obrigação lá tenha de ser cumprida, ainda que versadas sobre bens imóveis situados no Brasil.

Comentários



A **alternativa A** está incorreta, em razão do que preconiza o art. 1º, §3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

A **alternativa B** está incorreta, em razão do que preconiza o art. 9º, §1º: “Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato”.

A **alternativa C** está correta, pela cumulação do *caput* do art. 7º (“A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”) com seu §3º (“Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal”) e §4º (“O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal”).

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que confronta o artigo 16: “Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei”.

A **alternativa E** está incorreta, em razão do que dispõe o art. 12, §1º: “Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil”.

29. (CESPE / DPE-AL – 2017) Em 1.º/1/2017, Lúcio, que era brasileiro e casado sob o regime legal com Maria, também brasileira, ambos residentes e domiciliados em um país asiático, faleceu. Lúcio deixou dois filhos como herdeiros, Vanessa e Robson, residentes e domiciliados no Brasil, e os seguintes bens a inventariar: a casa em que residia no exterior, uma casa no Brasil e dois automóveis, localizados no exterior. O casamento de Lúcio e Maria foi celebrado no Brasil. Antes do casamento, ele residia e era domiciliado no Brasil, ao passo que ela residia e era domiciliada em um país africano. O primeiro domicílio do casal foi no exterior.

Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- a) A lei brasileira regulará a capacidade para suceder de Vanessa e Robson.
- b) Aplica-se a lei brasileira quanto ao regime de bens do casal.
- c) As regras sobre a morte de Lúcio são determinadas pela lei brasileira.
- d) Aplica-se a lei brasileira quanto à regulação das relações concernentes a todos os bens de Lúcio.
- e) A sucessão de Lúcio obedecerá a lei brasileira.

Comentários

A **alternativa A** está correta, na dicção do art. 10, §2º, da LINDB: “A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder” (territorialidade mitigada). Como os filhos residem no Brasil, aplicável a lei brasileira.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 7º, §4º: “O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal”. Como o primeiro domicílio do casal foi no estrangeiro, não se aplica a lei brasileira.



A **alternativa C** está incorreta, segundo o art. 7º: “A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”. Como ele era domiciliado em um país asiático, inaplicável a lei brasileira.

A **alternativa D** está incorreta, pois “para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados” (art. 8º). Como ele tem bens no exterior, aplicáveis aquelas leis.

A **alternativa E** está incorreta, pela literalidade do art. 10: “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”. Como ele era domiciliado em um país asiático, inaplicável a lei brasileira.

30. (CESPE / DPE-AL – 2009) Em cada um dos itens subsequentes, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Antônio, residente e domiciliado na cidade de Madri, na Espanha, faleceu, deixando como herança o apartamento onde residia para Joana, sua única filha, residente e domiciliada no Brasil. Nessa situação, a sucessão obedecerá à lei do país em que era domiciliado Antônio; no entanto, será a lei brasileira que regulará a capacidade de Joana para suceder.

Comentários

O item está **correto**, conforme o art. 10, *caput* (“A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”) e § 2º (“A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder”).

DIREITO CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO

31. (FCC / DPE-ES – 2016) Darei apenas um exemplo. Quem é que, no Direito Civil brasileiro ou estrangeiro, até hoje, soube fazer uma distinção, nítida e fora de dúvida, entre prescrição e decadência? Há as teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra. Devido a esse contraste de ideias, assisti, uma vez, perplexo, num mesmo mês, a um Tribunal de São Paulo negar uma apelação interposta por mim e outros advogados, porque entendia que o nosso direito estava extinto por força de decadência; e, poucas semanas depois, ganhávamos, numa outra Câmara, por entender-se que o prazo era de prescrição, que havia sido interrompido! Por isso, o homem comum olha o Tribunal e fica perplexo. Ora, quisemos pôr termo a essa perplexidade, de maneira prática, porque o simples é o sinal da verdade, e não o bizantino e o complicado. Preferimos, por tais motivos, reunir as normas prescricionais, todas elas, enumerando-as na Parte Geral do Código. Não haverá dúvida nenhuma: ou figura no artigo que rege as prescrições, ou então se trata de decadência. Casos de decadência não figuram na Parte Geral, a não ser em cinco ou seis hipóteses em que cabia prevê-la, logo após, ou melhor, como complemento do artigo em que era, especificamente, aplicável (REALE, Miguel. O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 11-12).

Essa solução adotada no Código Civil de 2002 se vincula

- a) à diretriz fundamental da socialidade.
- b) à abolição da distinção entre prescrição e decadência.



- c) à diretriz fundamental da eticidade, evitando soluções juridicamente conflitantes.
- d) ao princípio da boa-fé objetiva, que garante a obtenção do julgamento esperado pelo jurisdicionado.
- e) à diretriz fundamental da operabilidade, evitando dificuldades interpretativas.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois a passagem não relaciona a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais (diretriz fundamental da socialidade).

A **alternativa B** está incorreta, porque o excerto critica justamente os equívocos cometidos nos tribunais quanto à distinção entre prescrição e decadência

A **alternativa C** está incorreta, dado que a eticidade diz respeito à justiça e à boa-fé nas relações civis.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que a boa-fé objetiva é decorrente do princípio da eticidade, não abordada na solução dada pelo autor.

A **alternativa E** está correta, porque a diretriz da operabilidade diz respeito à imperiosidade de aplicação da regra de modo simples, impondo soluções viáveis ao caso concreto.

32. (FCC / DPE-RS – 2014) O sistema de codificação do Código Civil de 2002

- a) resguardou a igualdade por meio da visão abstrata do sujeito de direitos, considerado em razão das normas jurídicas, e não em face de suas circunstâncias concretas.
- b) adotou a concepção de sistema fechado, uma vez que permitido o diálogo apenas com a Constituição Federal e com as normas especiais de direito privado.
- c) utilizou a técnica legislativa das normas abertas, razão pela qual o processo de aplicação do Direito depende exclusivamente do raciocínio dedutivo e silogístico.
- d) estabeleceu a visão antropocêntrica ao Direito Privado, da qual é exemplo a previsão normativa dos direitos da personalidade.
- e) promoveu a unificação do Direito Privado, com exceção do direito das obrigações, onde manteve a autonomia do Direito Civil e do Direito Empresarial.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, ante a repersonalização dos institutos jurídicos havida.

A **alternativa B** está incorreta, porque as cláusulas gerais dão abertura para o intérprete.

A **alternativa C** está incorreta, já que a integração da norma não se faz a partir de um raciocínio silogístico, que sequer é possível, mas de hermenêutica de índole constitucional.

A **alternativa D** está correta, em que pese o termo “antropocêntrica” ser questionável, mas ele aponta para a repersonalização e para a despatrimonialização do Direito Privado, adequadamente.



A **alternativa E** está incorreta, dado que a unificação, ao menos em tese, foi completa.

33. (CESPE / DPE-TO – 2013) Acerca do Direito Civil, assinale a opção correta.

- a) O princípio da eticidade, paradigma do atual direito civil constitucional, funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores, tendo por base a equidade, boa-fé, justa causa e demais critérios éticos, o que possibilita, por exemplo, a relativização do princípio do pacta sunt servanda, quando o contrato estabelecer vantagens exageradas para um contratante em detrimento do outro.
- b) Cláusulas gerais, princípios e conceitos jurídicos indeterminados são expressões que designam o mesmo instituto jurídico.
- c) A operacionalidade do direito civil está relacionada à solução de problemas abstratamente previstos, independentemente de sua expressão concreta e simplificada.
- d) Na elaboração do Código Civil de 2002, o legislador adotou os paradigmas da socialidade, eticidade e operacionalidade, repudiando a adoção de cláusulas gerais, princípios e conceitos jurídicos indeterminados.
- e) No Código Civil de 2002, o princípio da socialidade reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, razão pela qual o direito de propriedade individual, de matriz liberal, deve ceder lugar ao direito de propriedade coletiva, tal como preconizado no socialismo real.

Comentários

A **alternativa A** está correta, conforme dito acima, pois a eticidade, vetor da perspectiva axiológica, pressupõe a aplicação de determinados valores, como a boa-fé objetiva, para proteger a pessoa humana.

A **alternativa B** está incorreta, visto que os princípios têm conformação completamente diferente das cláusulas gerais, estas que, inclusive, têm o conteúdo jurídico preenchido por aqueles.

A **alternativa C** está incorreta, porque a operabilidade do culturalismo de Miguel Reale pressupõe exatamente o inverso, a solução concreta simples.

A **alternativa D** está incorreta, novamente, ao contrário, dado que a adoção desses princípios gera a adoção das cláusulas gerais, como a boa-fé objetiva.

A **alternativa E** está incorreta, pois a socialidade dá primazia ao coletivo, mas sem esboroar o individual.

34. (FCC – DPE/PR – Defensor Público - 2012) Acerca das diretrizes regentes e estruturantes do processo de codificação do Código Civil de 2002, fundadas no pensamento culturalista de Miguel Reale, é INCORRETO afirmar:

- a) A sistematicidade norteou a concepção de inseparabilidade do Código Civil com as demais normas do ordenamento jurídico, o que se verifica na forma de definição dos juro legalis.
- b) A operabilidade determinou a adoção de soluções normativas para a facilitação da interpretação, aplicação e adaptação do Direito, o que se verifica na adoção das normas abertas como técnica legislativa.
- c) A socialidade implicou na funcionalização dos modelos jurídicos, fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem que sejam desconsiderados os valores inerentes à pessoa, o que se verifica na previsão do instituto do abuso de direito.



d) A eticidade provocou a opção antropocêntrica da codificação civil, implicando na prevalência de critérios éticos sobre os de natureza formal, o que se verifica nos institutos da lesão e do estado de perigo.

e) A igualdade formal determinou o tratamento igualitário dos sujeitos de direitos e o afastamento de regimes tutelares, o que se verifica no afastamento de um regime de proteção dos incapazes, presentes na anterior codificação civil.

Comentários

Miguel Reale, na exposição de motivos Código Civil de 2002 demonstra quais foram as diretrizes básicas seguidas pela comissão revisora para sua elaboração:

- h) Preservação do Código Civil anterior sempre que fosse possível.
- i) Alteração principiológica do Direito Privado, buscando a nova codificação valorizar a eticidade, a socialidade e a operabilidade.
- j) Aproveitamento dos estudos anteriores em que houve tentativas de reforma da lei civil.
- k) Firmar a orientação de somente inserir no Código Civil matéria já consolidada ou com relevante grau de experiência crítica, transferindo-se para a legislação especial questões ainda em processo de estudo, ou que, por sua natureza complexa, envolvem problemas e soluções que extrapolam a codificação privada.
- l) Dar nova estrutura ao Código Civil, mantendo-se a Parte Geral, com nova organização da matéria.
- m) Não realizar, propriamente, a unificação de todo o Direito Privado, mas sim do Direito das Obrigações, com a consequente inclusão de mais um livro na Parte Especial, que se denominou Direito de Empresa.
- n) Valorizar um sistema baseado em cláusulas gerais, que dão certa margem de interpretação ao julgador. Essa pode ser tida como a principal diferença de filosofia entre o Código Civil de 2002 e seu antecessor.

A **alternativa A** está correta, já que houve, de fato, com o Código Civil de 2002, a valorização de um sistema geral para regular e nortear o Direito privado, o qual pode ser integrado por outras normas especiais.

A **alternativa B** está correta, pois o princípio da operabilidade tem dois significados. Há o sentido de simplicidade, uma vez que o Código Civil de 2002 segue tendência de facilitar a interpretação e a aplicação dos institutos nele previstos; e o sentido de efetividade, observado pela adoção do sistema de cláusulas gerais, um sistema aberto, em virtude da linguagem que utiliza, permitindo a constante incorporação e solução de novos problemas pela jurisprudência e por uma atividade de complementação legislativa.

A **alternativa C** está correta. Pelo princípio da socialidade, o Código Civil de 2002 visa contrapor o caráter individualista vigente no código anterior, valorizando a coletividade, em detrimento do eu. Os institutos do Direito Privado receberam uma denotação social: a família, o contrato, a propriedade, a posse, a responsabilidade civil, a empresa, o testamento.

A **alternativa D** está correta. O princípio da eticidade é percebido em vários dispositivos ao longo de toda a atual codificação privada, por meio da valorização de condutas éticas, da aplicação da boa-fé objetiva, ainda que na manifestação da autonomia da vontade.



A **alternativa E** está incorreta, portanto, e responde à questão. O Código Civil de 2002, em sua redação original, buscou proteger as pessoas com deficiência. Para isso, graduou a forma de proteção, de modo que para os absolutamente incapazes, nos termos do art. 3º do CC/2002, deve se ter um representante legal que o representará na vida civil. São, assim completamente privados de agir juridicamente, fato este que os difere dos relativamente incapazes, consoante art. 4º do CC/2002. Na assistência, há capacidade e poder de atuar na vida civil, desde que estejam eles autorizados.

GABARITO

LINDB – NORMAS

- | | |
|------------|---|
| 1. DPU | E |
| 2. DPU | C |
| 3. DPE-PR | C |
| 4. DPE-SC | E |
| 5. DPE-GO | C |
| 6. DPE-MA | D |
| 7. DPE-MT | C |
| 8. DPE-PA | A |
| 9. DPE-PA | B |
| 10. DPE-MA | A |

LINDB – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

- | | |
|------------|---|
| 11. DPE-PR | C |
| 12. DPE-AL | A |
| 13. DPE-AL | C |

DIREITO CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO

- | | |
|------------|---|
| 14. DPE-ES | E |
| 15. DPE-RS | D |
| 16. DPE-TO | A |
| 17. DPE/PR | E |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.